



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 001/2015, DE 13 DE MARÇO DE 2015.

(Projeto de Lei Nº. 001/2015 – Vereadores Valdemir Alves de Souza neto e Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues)

“DETERMINA AOS BANCOS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCARIAS SITUADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 12 de março de 2015, a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, casas lotéricas e demais estabelecimentos de crédito do município de Cruzeiro do Sul, obrigadas a colocar pessoal suficiente no setor de caixas e equipamentos eletrônicos de auto atendimento, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Parágrafo Único – As casas lotéricas e os demais estabelecimentos de crédito ficam desobrigadas de colocar à disposição dos usuários, equipamentos eletrônicos de auto-atendimento.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para atendimento aos usuários, o prazo de até:

- a) 20 (vinte) minutos de espera em dias normais;
- b) 30 (trinta) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- c) 45 (quarenta e cinco) minutos de espera nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo esse prazo, em hipótese alguma ser prolongado.

§ 1º - Para efeito de controle do tempo de atendimento, as agências bancárias, as casas lotéricas e os estabelecimentos de crédito fornecerão, inclusive e de maneira distinta para os preferenciais definidos em Lei, senhas eletrônicas ou bilhetes contendo impressos os seguintes dados: a identificação da instituição bancária e da agência, o número de ordem sequencial da senha, a data e o horário da entrega da senha.

§ 2º - O atendimento será organizado de maneira que o consumidor aguarde sentado e será chamado na sequência e conforme a numeração de sua senha ou bilhete.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 3º - O atendimento preferencial, aos idosos, gestantes, pessoas com deficiências e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo dez assentos de correta ergonomia.

Art. 4º - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se à suas disposições.

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde verificar a infração:

I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

II – multa de cinco mil UNIFPs na primeira autuação;

III – multa de dez mil UNIFPs na segunda autuação;

IV – multa de vinte mil UNIFPs na terceira autuação;

V – multa de quarenta mil UNIFPs na quarta autuação;

VI – multa de 80 mil UNIFPs na quinta autuação;

§ 1º - O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Estado(DOE), enquanto não for criado o Diário Oficial do Município.

Art. 6º - As denúncias dos munícipes deverão ser apresentadas ao Setor de Fiscalização do Município, que de posse das provas autuará e multará a instituição financeira, sem prejuízos de outras providências a cargo do PROCON e da Promotoria de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Acre – Comarca de Cruzeiro do Sul, concedendo-se direito de defesa à instituição financeira denunciada.

§ 1º - As denúncias deverão ser devidamente comprovadas com a senha ou bilhete que comprovam registro da entrada na fila de atendimento e término do atendimento.

§ 2º - Caso seja possível o denunciante apresentará também duas testemunhas que presenciaram a infração a esta Lei.

Art. 7º - Não será considerada infração à lei a não observância do tempo de espera decorrente de problemas na transmissão de dados ou na telefonia, de falta de energia elétrica ou de greve de pessoal.

Art. 8º - Os bancos serão obrigados a disponibilizar em todas as suas agências, para uso dos clientes e usuários, pelo menos, um bebedouro de água, um banheiro masculino e um banheiro feminino, ambos adaptados para pessoas com deficiências.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 9º - Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento; o direito a senha ou bilhete constando a identificação da instituição bancária e da agência, o número de ordem de chegada, a data e o horário de entrada na fila de atendimento; o direito a assentos preferenciais conforme o que rege esta lei e a identificação dos locais de bebedouros e dos banheiros.


Art. 10º – O Poder Executivo adotará providências junto ao Banco Central para o fiel cumprimento desta Lei.

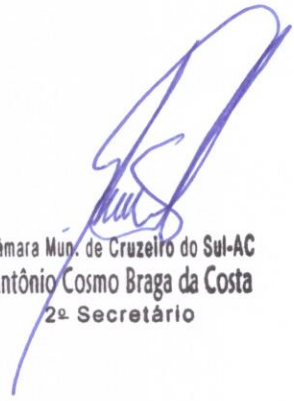
Art. 11º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data da sua publicação.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Luiz Maciel da Costa, 13 de março de 2015.


Câmara Mun. de Cruzeiro do Sul-AC
Edmar Dias de Azevedo
Presidente em Exercício


Câmara Mun. de Cruzeiro do Sul-AC
Antônio Cosmo Braga da Costa
2º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 002/2015, DE 08 DE ABRIL DE 2015.
(Projeto de Lei Nº. 003/2015 – Poder Executivo)

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL A DOAR DUAS UNIDADES DE SAÚDE À UNIÃO FEDERAL, E UMA CAMINHONETE HILUX À SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA, POR INTERMÉDIO DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DO ALTO RIO JURUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 07 de abril de 2015, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município de Cruzeiro do Sul-AC autorizado a realizar, em favor da Secretaria Especial de Saúde Indígena, por intermédio do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Juruá, inscrita no CNPJ nº 00.394.544/0063-88, com sede na Rua Afonso Pena, nº 1830, bairro 25 de Agosto, CEP. 69.980-000, Cruzeiro do Sul-AC, a doação do seguinte bem móvel:

I – uma caminhonete Hilux aberta, cabine dupla, Toyota, 4x4, diesel, prata, RENAVAL 267278390, chassi 8AJFR22G1A4545154, Placa NAE 6568.

Art. 2º - Fica o Município de Cruzeiro do Sul-AC, autorizado a realizar, em favor da União Federal, a doação dos seguintes bens:

I – uma unidade de saúde integrada, denominada Hasheme Kawanawa, localizada na BR 364, em terras do povo indígena Katukina, possuindo área construída de 365,50m² (trezentos e sessenta e cinco e cinquenta milésimos de metros quadrados), construída pelo Município de Cruzeiro do Sul com Recursos próprios.

II – uma unidade de saúde integrada, denominada Hasheme Kawanawa II, localizada na BR 365, em terras do povo indígena Katukina, possuindo área construída de 365,50m² (trezentos e sessenta e cinco e cinquenta milésimos de metros quadrados), construída pelo Município de Cruzeiro do Sul através de Convênio firmado com o Ministério da Saúde – Contrato de Repasse nº 307.530-08/2009.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Luiz Maciel da Costa, 08 de abril de 2015.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 003/2015, DE 08 DE ABRIL DE 2015.
(Projeto de Lei Nº. 001/2015 – Vereador Elenildo de Souza Nascimento)

**“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA
A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO
BAIRRO DO REMANSO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 07 de abril de 2015, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, para todos os efeitos no âmbito do município de Cruzeiro do Sul-AC, “**A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO DO REMANSO**”, entidade sem fins lucrativos e de duração indeterminada, inscrita no CNPJ sob o número 34.710.392/0001-02, com sede e foro neste município.


Art. 2º - Cessarão automaticamente os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade referida no art. 1º:

- I.** alterar a finalidade para a qual foi instituída ou negar-se a cumpri-la;
- II.** utilizar recursos públicos sem o devido amparo legal;
- III.** a qualquer tempo mediante manifestação de interesse da maioria de seus associados

Art. 3º - Caberá à Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul-AC, adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento e fiscalização desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 08 de abril de 2015


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 004/2015, DE 08 DE ABRIL DE 2015.
(Projeto de Lei Nº. 001/2015 – Poder Legislativo – Ver. Carlos Alves da Silva)

“DENOMINA DE “GEOVANA MARIA FREITAS DO VALE” A ACADEMIA DE SAÚDE MUNICIPAL LOCALIZADA NA AV. 25 DE AGOSTO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC.”

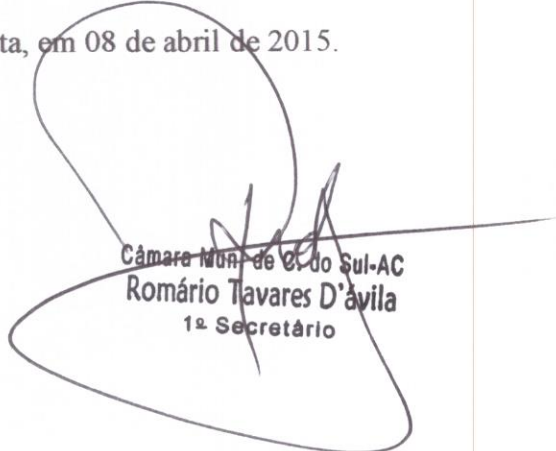
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 07 de abril de 2015, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de “**GEOVANA MARIA FREITAS DO VALE**”, a Academia de Saúde Municipal localizada na Av. 25 de Agosto, município de Cruzeiro do Sul/Acre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 08 de abril de 2015.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 005/2015, DE 24 DE ABRIL DE 2015.

(Projeto de Lei Nº. 001/2015 – Poder Legislativo – Ver. Romário Tavares D'Ávila)

**“ACRESCENTA O § 4º AO ARTIGO 6º DA LEI Nº
308/2002, DE 14 DE JANEIRO DE 2002.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE, FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 23 de abril de 2015, a
seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 6º, da Lei nº 308/2002, o § 4º, que terá a
seguinte redação:

**“§ 4º - Quando ocorrer o falecimento ou invalidez do permissionário,
observar-se-á o seguinte:**

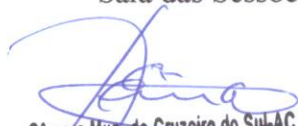
**I – Enquanto não for realizada a partilha dos bens do espólio, ficará
assegurado ao inventariante o direito de continuar explorando o serviço;**

**II – Antes de julgada a partilha dos bens do PERMISSIONÁRIO falecido,
facultar-se-á a seus sucessores o direito de cessão de permissão desde que apresentado o
competente alvará judicial;**

**III – Na partilha, se o contemplado com a permissão for herdeiro
necessário, não será exigida taxa de transferência.”**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 24 de abril de 2015.


Câmara Mun. de Cruzeiro do Sul-AC
Edmar Dias de Azevedo
Presidente em Exercício


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 006/2015, DE 04 DE MAIO DE 2015.
(Projeto de Lei Nº. 001/2015 – Poder Legislativo – Ver. Edmar Dias de Azevedo)

**“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA RUA
JOAQUIM MARINHO FALCÃO.
LOCALIZADA NA BOCA DA ALEMANHA, EM
CRUZEIRO DO SUL.**


**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE, FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 30 de abril de 2015, a seguinte lei:

Art. 1º - Uma artéria sem nome localizada e identificada no anexo I, desta lei, passará a denominar-se **“RUA JOAQUIM MARINHO FALCÃO”**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 04 de maio 2015.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 007/2015, DE 04 DE MAIO DE 2015.
(Projeto de Lei Nº. 002/2015 – Poder Legislativo – Ver. Edmar Dias de Azevedo)


**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA RUA
AGESISLAU GOMES DA SILVA.
LOCALIZADA NA BOCA DA ALEMANHA EM
CRUZEIRO DO SUL.**


**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE, FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 30 de abril de 2015, a seguinte lei:

Art. 1º - Uma artéria sem nome localizada e identificada no anexo I, desta lei, passará a denominar-se **‘RUA AGESISLAU GOMES DA SILVA.’**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 04 de maio 2015.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'ávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 008/2015, DE 04 DE MAIO DE 2015.
(Projeto de Lei Nº. 003/2015 – Poder Legislativo – Ver. Edmar Dias de Azevedo)

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA RUA
EUCLIDES ALVES DE MELO, LOCALIZADA NA
BOCA DA ALEMANHA, EM CRUZEIRO DO SUL.**


**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE, FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 30 de abril de 2015, a seguinte lei:

Art. 1º - Uma artéria sem nome localizada e identificada no anexo I, desta lei, passará a denominar-se **‘RUA EUCLIDES ALVES DE MELO’**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 04 de maio 2015.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 009/2015, DE 04 DE MAIO DE 2015.
(Projeto de Lei Nº. 001/2015 – Vereador José do Nascimento da Silva)

“DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE “IGREJA BATISTA NOVA VIDA DE CRUZEIRO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 30 de abril de 2015, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, para todos os efeitos no âmbito do município de Cruzeiro do Sul-AC, a **ENTIDADE “IGREJA BATISTA NOVA VIDA DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE**, entidade civil sem fins lucrativos e de duração indeterminada, inscrita no CNPJ sob o número 10.231.463/0001-18, com sede e foro neste município.


Art. 2º - Cessarão automaticamente os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade referida no art. 1º:

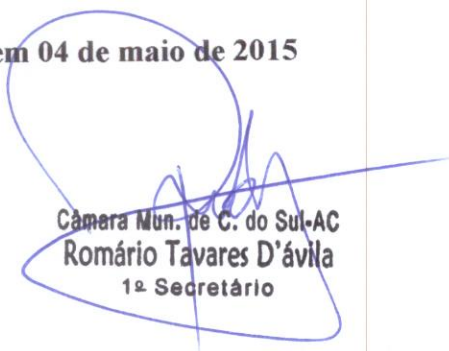
- I. alterar a finalidade para a qual foi instituída ou negar-se a cumpri-la;
- II. utilizar recursos públicos sem o devido amparo legal;
- III. a qualquer tempo mediante manifestação de interesse da maioria de seus associados

Art. 3º - Caberá à Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul-AC, adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento e fiscalização desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 04 de maio de 2015


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 010/2015, DE 08 DE MAIO DE 2015.
(Projeto de Lei nº 004/2015 – Poder Executivo)


“DENOMINA DE “MERCADO MUNICIPAL DO PEIXE REZENE DE SOUZA LIMA”, IMÓVEL LOCALIZADO NO CENTRO COMERCIAL DE CRUZEIRO DO SUL/AC.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER, que o Plenário aprovou, no dia 07 de maio de 2015, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado de “**MERCADO MUNICIPAL DO PEIXE REZENE DE SOUZA LIMA**”, o imóvel localizado no centro comercial de Cruzeiro do Sul/AC, recentemente construído com recursos oriundos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, objeto do Contrato de repasse nº 38968594/2012, cujo prédio edificado em um pavimento possui 864,83m² e contém 40 boxes para fins de comercialização de pescado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 08 de maio de 2015.


Câmara Mun. de Cruzeiro do Sul-AC
Edmar Dias de Azevedo
Presidente em Exercício


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 011/2015, DE 15 DE MAIO DE 2015.
(Projeto de Lei nº 001/2015 – Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC E CONFERE DIRETRIZES MÍNIMAS A SEREM SEGUIDAS PELOS LOTEAMENTOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER, que o Plenário aprovou, no dia 14 de maio de 2015, a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Cruzeiro do Sul-Acre.

Art. 2º Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 3º Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 5º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 6º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 8º A penalidade pecuniária será executada judicialmente se, imposta de forma regular, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, passando a contar juros de lei e correção monetária.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo e estipuladas em UNIFPs

- I – atribuídos em multas grau mínimo de 20 até 100 UNIFPs;
- II – atribuídos em multas grau médio de 100 até 400 UNIFPs;
- III – atribuídos em multas grau máximo de 400 até 1000 UNIFPs.

Parágrafo único - Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 10 Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

§ 1º Reincidente é quem violar preceito deste Código, já tendo sido punido anteriormente pela mesma infração nele prevista.

§ 2º No caso de haver recurso em tramitação, que ainda não tenha sido decidido, não caracterizará reincidência.

Art. 11 As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei civil.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado, nem isento de novas multas em caso de permanência no descumprimento da exigência ou de reincidência na infração.

Art. 12 Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais e mediante termo de responsabilidade.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13 No caso de não ser reclamada a retirada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a coisa apreendida será doada a entidade de assistência social sem fins lucrativos, ou a critério do Prefeito Municipal ou quem ele delegar, ser encaminhada para leilão.

§ 1º Em se tratando de bens de fácil deterioração, o prazo de que trata o “caput” deste artigo será de 12 (doze) horas.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo antecedente, deverá ser procedida a doação conforme determina o “caput” deste artigo.

§ 3º Efetuada a doação da coisa apreendida os valores devidos referentes à apreensão, armazenagem, transporte, alimentação e a multa serão automaticamente cancelados, dando total quitação do débito.

§ 4º No caso da coisa apreendida for encaminhado para leilão o valor arrecadado total será adjudicado em favor da dívida correspondente, dando total quitação para o débito.

Art. 14 Não são diretamente passíveis de punição:

I – os menores e os demais incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 15 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores, curadores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor ou o incapaz;

II - sobre o coator.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 16 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17 Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, mediante prova material ou testemunhal.

Art. 18 São autoridades competentes, para lavrar o auto de infração e impor multas os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19 É autoridade competente para confirmar os autos de infração e multa o Prefeito Municipal ou o Secretário responsável pela Secretaria que lavrou o auto de infração ou a multa.

Art. 20 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – data, hora e local do fato;

II – o nome de quem lavrou, relatando-se com clareza o fato constante da infração e os demais dados que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III – o nome do infrator e, se possível, sua qualificação e residência;

IV – a disposição infringida;

V – a assinatura de quem a lavrou;

VI – a assinatura do infrator, sempre que possível.

Parágrafo único – Em caso de falta de assinatura, será o autor comunicado ao infrator, mediante expediente postal, e em último caso, estando o infrator em local incerto e não sabido, pela imprensa oficial e local.

Art. 21 Os agentes fiscais que deixarem de cumprir o disposto neste Capítulo, ou que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a acarretar-lhes nulidade, serão diretamente responsabilizados pelas multas.

Parágrafo único – O pagamento da multa decorrente do processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 22 O infrator terá o prazo de quinze dias, contados da ciência direta ou da expedição ou da publicação da comunicação do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo único – Aos que recolherem a multa, sem apresentação de defesa dentro do prazo de que trata este artigo, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) do seu valor.

Art. 23 Julgada improcedente a defesa, ou não sendo ela apresentada no prazo previsto, serão confirmados o auto de infração e a multa imposta, e intimado o infrator a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

TÍTULO II

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 24 Compete à Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, à proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluindo o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I – assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II – promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

III – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluindo procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

IV – assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;

V – promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde; e

VI – assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 25 O Executivo, para o atendimento ao disposto no artigo anterior, deverá editar Lei instituindo o Código Sanitário do Município de Cruzeiro do Sul, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 26 Enquanto não for editado o código citado no artigo anterior, para o atendimento ao disposto no artigo 24, deverá ser aplicado o Código Sanitário do Estado do Acre.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 27 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 28 Os munícipes são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência, escritório ou casa comercial.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

§ 3º As atividades de limpeza do passeio público e sarjeta com uso de água ficarão condicionadas a restrição do uso, em época de estiagem, quando da determinação do órgão da Defesa Civil ou órgão competente.

Art. 29 É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames, propaganda política ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 30 É expressamente proibido deixar na calçada e via pública veículos, motocicletas ou congêneres em total estado de abandono, semi desmontado, parcialmente desmontado ou sua carcaça e peças ou acessórios ou qualquer outro tipo de objeto.

Art. 31 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 32 Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – lavar veículos nas vias públicas, inclusive passeios;

III – consentir no escoamento de águas servidas das residências para a rua;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V – toda prática de limpeza de terreno ou quintais com o emprego de fogo;

VI – aterrar vias ou logradouros com lixo ou quaisquer detritos;

Art. 33 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular

Art. 34 É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano ou rural, da cidade e distritos, atividades industriais, por iniciativa da municipalidade, de indústrias que sejam potencializadoras, sob qualquer forma, de prejuízo da saúde da população e ou meio ambiente.

Parágrafo único – As atividades industriais e ou de beneficiamento de toda e qualquer matéria-prima a ser transformada, dentro do território do município, deverá ter a autorização da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para início de suas atividades.

Art. 35 Não é permitida a instalação de estrumeira ou depósito de estrume animal não beneficiado, no perímetro urbano, salvo com autorização da Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 36 Os prédios urbanos ou suburbanos deverão ser caiados ou pintados de dez em dez anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

§ 1º No caso de não observância deste artigo, haverá nova cominação da pena a cada transcurso de 6 (seis) meses.

§ 2º A Prefeitura poderá manter pintores e executar os serviços solicitados, cobrando o preço de custo, nele incluídos os encargos sociais e mais 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 37 Os proprietários, titulares ou ocupantes de imóveis situados nos perímetros urbanos da Cidade e dos Distritos, são obrigados a conservar e manter em perfeito estado e condição de limpeza e de salubridade os respectivos prédios, pátios, quintais e terrenos.

§ 1º Não é permitida a existência de prédios, pátios, quintais e terrenos sujos, cobertos de mato, insalubres ou servindo de depósito de lixo.

§ 2º A Prefeitura, mediante aviso, solicitará aos responsáveis, proprietários, titulares ou ocupantes de imóvel nas condições do parágrafo anterior, a sua limpeza ou saneamento dentro do prazo de 10 (dez) dias, findo o qual fará diretamente sua execução cobrando o correspondente preço público.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 38 Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 39 O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos para serem removidos pelo serviço de limpeza pública, em toda zona urbana da cidade. No caso da zona rural, os procedimentos serão os mesmos e os locais de coleta serão determinados pela Vigilância Sanitária.

§ 1º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários.

§ 2º O serviço de coleta de lixo residencial, observado o que dispõe o § 1º, realizado pela Prefeitura, ou por contratação ou concessão, será realizado com rigorosa programação de dias e horas, para cada via pública.

§ 3º Os recipientes do lixo residencial serão colocados nas vias públicas com antecedência máxima de 1 (uma) hora da programação estabelecida.

§ 4º A Prefeitura Municipal e a eventual contratada ou concessionária dos serviços, darão ampla divulgação do programa e horas das coletas, alertando a população da multa prevista no artigo 43 por eventual infringência.

Art. 40 O lixo contaminado proveniente dos estabelecimentos de saúde será recolhido obrigatoriamente em sacos plásticos branco leitoso com o emblema de lixo contaminado, para ser removido pelo serviço de limpeza pública em condução específica para esse tipo de coleta.

Parágrafo único – Fica obrigatório o cadastramento dos estabelecimentos de saúde junto ao serviço da coleta de lixo, para programação de coleta.

Art. 41 Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento suficiente d'água e esgotos sanitários, a abertura ou manutenção de cisternas e/ou fossas.

Art. 42 As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 43 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, podendo, em caráter complementar, solicitar a colaboração das autoridades sanitárias do Estado.

Parágrafo único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a ser ingerida pelo homem e a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 44 Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º Na reincidência da prática das infrações previstas neste artigo, poderá alternativa ou cumulativamente o infrator receber penalidades, desde multas, interdição do estabelecimento, suspensão de fabricação até determinação da cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 45 Nas quitandas, mercearias e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

Parágrafo único – É proibida a utilização dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas para qualquer outra finalidade.

Art. 46 – É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I – aves doentes;

II – frutas que não tenham atingido o grau máximo de evolução do tamanho, aroma, cor e sabor próprios da espécie e variedade, apropriadas ao consumo, ou que não apresentem o



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

grau de maturação tal que lhes permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas;

III – legumes, hortaliças ou frutas deterioradas;

IV – ovos quebrados ou trincados.

Art. 47 Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente potável.

Art. 48 O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 49 As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de material resistente, impermeável e não absorvente até a altura de dois metros, no mínimo;

II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas;

III – é vedado o uso de madeira como revestimento para o forro das instalações de que trata este artigo.

Art. 50 Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Capítulo que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I – terem veículos aprovados e vistoriados pela Prefeitura;

II – velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV – usarem vestuários adequado e limpo;

V – manterem-se rigorosamente asseados e, quando da realização de cursos de higiene e manejo de produtos destinados ao consumo da população, os mesmos sejam frequentados e concluídos com a obtenção de um certificado de comprovação.

§ 1º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sem as devidas precauções de higiene, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais nos quais seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 51 A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º A apresentação de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feita em vasilhas abertas.

§ 3º Os vendedores ambulantes de produtos alimentícios deverão ter nas proximidades um cesto de lixo para cada 5m² (cinco metros quadrados) de área, com capacidade mínima de 10 (dez) litros, disponível à freguesia.

§ 4º Juntamente a cada cesto de que trata o parágrafo antecedente, deverão os vendedores ambulantes instalar placa, cartaz, ou qualquer outro tipo de indicador de, no mínimo, 15 cm (quinze centímetros) por 20 cm (vinte centímetros), orientando de forma clara sua localização.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 52 Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – os guardanapos e toalhas serão de uso individual e descartáveis.

Art. 53 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Parágrafo único - Os empregadores e empregados dos referidos estabelecimentos deverão realizar exames médicos periodicamente, de conformidade com a legislação vigente.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 54 Nos salões de manicure e pedicure, de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, preferencialmente com uso de materiais descartáveis.

Parágrafo único – Os oficiais ou empregados, usarão, durante o trabalho, roupas ou uniformes apropriados, rigorosamente limpos.

Art. 55 Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I – a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III – a instalação de necrotério, de acordo com o artigo 56 deste Código;

IV – a instalação de uma cozinha com espaço suficiente para o preparo e distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequente lavagens.

Art. 56 A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo cinco metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

CAPÍTULO VI

Dos Mercados e Feiras

Art. 57 O Mercado Municipal, a Feira do Produtor e as Feiras-Livres destinam-se ao comércio, a varejo, de gêneros de qualquer natureza, para o abastecimento da população.

Art. 58 – As permissões de quartos ou compartimentos no Mercado Municipal, Feira livre e na Feira do Produtor, serão distribuídas através de processo licitatório, com base na Lei nº 8.666/93 e demais critérios estabelecidos pela Administração Municipal em edital, sendo vedada a transferência da permissão de uso.

§ 1º - A família poderá assumir a permissão ou concessão de uso.

Art. 59 A venda de bebidas alcoólicas a varejo, no balcão ou mesas, nos estabelecimentos localizados no Mercado Municipal, Feira do Produtor e Feiras-Livres, não será permitida.

Art. 60 Os horários e normas de funcionamento do Mercado, Feira do Produtor e Feiras-Livres serão estabelecidos em ato do Executivo.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO VII

Dos Cemitérios

Art. 61 As inumações só serão permitidas nos cemitérios criados pela municipalidade ou nos cemitérios particulares por ela autorizados e fiscalizados.

Art. 62 Os cemitérios poderão conservar-se abertos e franqueados ao público, diariamente, das 6 às 22 horas, ficando a critério da Prefeitura a fixação, dentro desses limites, dos respectivos horários.

Art. 63 A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita observadas as medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 64 O prazo mínimo para a exumação é fixado em 3 (três) anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para 2 (dois) anos nos casos de crianças até a idade de seis anos, inclusive.

Parágrafo único – Quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água nos carneiros, pedido de autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos, ou em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 65 Não é permitido, em caso algum, o enterramento de dois ou mais cadáveres simultaneamente na mesma sepultura, salvo em gavetas separadas, quando a família obtiver a concessão perpétua de que trata o art. 68 desta Lei.

§ 1º - Com exceção de falecimento de mãe e filho após parto.

Art. 66 Haverá nos cemitérios municipais duas classes de sepulturas: subterrâneas e galerias em alvenaria(gavetas).

Art. 67 Nas sepulturas perpétuas e observados os prazos estabelecidos para sua abertura, poderão ser inumados os seus concessionários (marido e mulher), seus ascendentes e descendentes.

Parágrafo Único – Com o consentimento dos seus concessionários ou sucessores, poderão, ainda, ser inumados nessas sepulturas outras pessoas de suas famílias.

Art. 68 As pessoas que têm parentes enterrados em sepulturas perpétuas em cemitério municipal, deverão promover, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação de edital, à reconstrução ou reparação dos túmulos ou canteiros em mau estado de conservação.

§ 1º A Prefeitura fará publicar, periodicamente, no órgão oficial do Município, a relação das sepulturas nas condições de que trata este artigo, mencionando o número, nome da pessoa inumada e data do sepultamento.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º Os interessados que, por motivo justificado, não puderem executar os serviços exigidos dentro do prazo fixado no edital, poderão requerer sua prorrogação, que não poderá ultrapassar de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Findo o prazo fixado no edital ou no requerimento de prorrogação sem que os interessados providenciem a execução dos serviços necessários, a Prefeitura fará, por sua conta, a remoção dos despojos, colocando-os em nichos (ossuários) numerados, para os quais serão transferidas as respectivas concessões perpétuas.

§ 4º Os materiais retirados dos túmulos das sepulturas desocupadas nas condições deste artigo, ficarão pertencendo ao Município.

Art. 69 - A fixação dos horários de abertura e fechamento e das demais normas de funcionamento dos cemitérios, serão estabelecidas em ato do Executivo.

Parágrafo único – Fica vedado o uso de vasos ou qualquer outro recipiente com água para acomodação de flores ou quaisquer plantas.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 70 As casas de comércio, cinemas, teatros ou aos ambulantes, para exposição, locação ou venda de gravuras, livros, cartazes, fitas de vídeo, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, deverão ter local apropriado, com prévia identificação, atentando para a legislação pertinente.

Parágrafo único - O não atendimento às precauções necessárias sujeitará o infrator às cominações legais, sendo primeiramente advertido e, se reincidente, podendo ter sua licença de funcionamento cassada.

Art. 71 Os proprietários ou responsáveis de bares, restaurantes e congêneres, casas noturnas, casas de show com fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambiente fechado, bem como igrejas, casas de cultos e congêneres, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 1º As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

§ 2º Quando as infrações a este artigo forem praticadas após as 22 horas, a multa será duplicada.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 72 É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos ou evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas ou similares, clarins, tímpanos, sinos ou quaisquer outros aparelhos no perímetro urbano. Das 22 às 6 horas do dia seguinte, é terminantemente proibido o uso desses instrumentos de som;

III – a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura, que, em hipótese alguma, poderá ser autorizada antes das 8:00 e depois das 18:00 horas, ressalvadas as permissões da legislação eleitoral;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V – os apitos ou silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 20 segundos, sendo totalmente proibidos das 22 às 6 horas do dia seguinte;

VI – os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades;

VII – bebedeiras em vias públicas.

§ 1º Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – as mencionadas nos incisos II e VI, nas datas de feriados nacionais, carnaval, comemorações religiosas e nos dias de comemorações especiais, estes com prévia autorização da Prefeitura;

II – os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

III – os apitos ou similares, somente quando necessários para o alerta dos guardas policiais, ficando proibidos os de rotina nas rondas noturnas;

§ 2º Para os ensaios de fanfarras, escolas de samba, etc., a Prefeitura determinará, mediante prévia solicitação, os locais e horários para sua realização.

Art. 73 É expressamente proibido aos vendedores ambulantes utilizarem-se de alto-falantes para venderem seus produtos ou anunciarem nos feriados, sábados e domingos sem autorização do órgão competente.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 74 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído excessivo nas proximidades de hospitais, escolas, asilos ou repartições públicas, salvo em ocasiões emergenciais.

Art. 75 As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das vinte horas, nos dias úteis.

Art. 76 Nas vias públicas, jardins e praças, é proibido:

I – fazer algazarra, pronunciar palavras injuriosas, praticar atos ofensivos à moral e aos bons costumes ou de qualquer modo perturbar o sossego, a ordem e respeito;

II – danificar os jardins e a arborização, bem como enfeites, placas indicativas, toldos e iluminação pública;

Parágrafo único – Quando as infrações a este artigo forem praticadas no período entre 22 horas e 6 horas do dia seguinte, e no caso de desrespeito à autoridade autuante, a multa será agravada.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 77 Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 78 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria necessária.

Art. 79 Em todas as casas de diversões públicas, cinemas e teatros, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo e em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – durante os espetáculos, as portas não poderão ser trancadas e deverão estar em situação de fácil e rápida abertura e livre passagem;

VIII – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

IX – os aparelhos dos cinemas deverão estar em perfeitas condições de uso e os filmes deverão ser revisados antes do espetáculo, a fim de evitar cortes e interrupções;

X – os proprietários ou responsáveis pelas casas de diversões, cinemas e teatros são obrigados a manter a vigilância sobre algazarras e barulhos que perturbem o espetáculo; terão, para isso, autoridade de exigir a retirada dos recalcitrantes e, caso assim não ajam, estarão sujeitos às multas previstas neste código.

XI – meios necessários para o acesso de portadores de necessidades especiais, espaço apropriado para sua permanência no local e respectivo acompanhante, bem como sanitários adequados.

§ 1º O alvará de funcionamento será concedido sempre a título precário e sua renovação será anual, salvo em casos de reformas e outras alterações que requeiram a solicitação de novo alvará em prazo inferior a um ano.

§ 2º Em se tratando de shows e eventos realizados em logradouros públicos, deverá ser observado o disposto no inciso XI, bem como outras medidas necessárias em função do local e a característica do evento (vaga exclusiva em estacionamento, sinalização, rampas de acesso, acompanhamento de pessoal especializado, plataformas).

Art. 80 Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 81 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 83 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, arena, estádio, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 84 Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 85 Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 86 Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos ou, excepcionalmente, no pavimento imediatamente superior ou inferior, desde que tenham saídas amplas e seguras, ficando, neste caso, sujeitos a todas as outras medidas de segurança exigidas pela Prefeitura;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III – no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 87 A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados a juízo da Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 6 (seis) meses.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura deixar de renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura, do Corpo de Bombeiros e de outros órgãos estaduais responsáveis pela segurança no recinto.

Art. 88 Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 260 (duzentos e sessenta) UNIFP's como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 89 Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 90 Os espetáculos, feiras, bailes e festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura concedida através de regular processo administrativo, protocolado em tempo hábil para sua análise.

Parágrafo único – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

CAPÍTULO III

Do Trânsito Público

Art. 91 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 92 É proibido embaraçar, impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para obras públicas ou quando exigências policiais e o interesse público o determinarem.

§ 1º A Prefeitura poderá determinar interrupções de trânsito quando houver interesse público, considerando-se como tal também o fechamento temporário de ruas para passeio de pedestres, desfiles, procissões, passeatas, além de outros, e para facilitar a fiscalização.

§ 2º De acordo com o interesse público, determinadas ruas poderão ser interditadas a caminhões; nestes casos, a Prefeitura indicará os horários de exceção para possibilitar as cargas e descargas necessárias à movimentação de mercadorias aos proprietários ocupantes de imóveis nela localizados.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e à noite.

Art. 93 Compreende na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 94 É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

II – atirar à via ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

III – abandonar animais em áreas urbanas ou fazer uso de terrenos baldios como pastagem e ou provocar maus-tratos.

Art. 95 A Prefeitura indicará, mediante sinalização adequada, os limites de velocidade para as várias categorias de veículos nas vias públicas da cidade, vilas e povoados, conforme determinar o Código Brasileiro de Trânsito.

Parágrafo único - No caso de infringência deste artigo, não sendo possível identificar o infrator, a penalidade será imposta ao proprietário do veículo.

Art. 96 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 97 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 98 É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – conduzir ou estacionar sobre os passeios, veículos de qualquer espécie;

III – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins públicos.

CAPÍTULO IV

Da Execução dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

em Veículos de Aluguel

Art. 99 O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nas condições estabelecidas neste Código e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

Art. 100 A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi ou veículo de passageiros, ressalvado o disposto nos artigos 103, § 2º, 107 e 112, § 2º, só poderá ser permitida:

I – a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;

II – a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 101 A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal, satisfazendo as seguintes exigências:

I – estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, dispondo de sede e escritório no Município;

II – apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Parágrafo único – No caso do inciso II deste artigo, será negada inscrição, se constar condenação:

1 - por crime doloso;

2 - por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 102 A permissão será outorgada à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

I – ser proprietária de um número mínimo de veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter um ano de fabricação, no máximo;

II – dispor do uso de área destinada a estacionamento e de área coberta, com mínimos estabelecidos em regulamento, e de instalação obrigatória para escritório.

Art. 103 O motorista profissional autônomo, para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal e comprovar:

I – ser proprietário do veículo;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º Para os efeitos deste Código, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2º Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo, proprietário do veículo, poderá indicar até dois condutores para substituí-lo, desde que obedeçam as disposições dos arts. 104, 105 e 106 deste Código.

Art. 104 Para conduzir veículos de transporte de passageiros é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal.

Art. 105 Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional, conforme previsto no Código Brasileiro de Trânsito;

II – possuir exame de sanidade em vigor;

III – apresentar atestado de residência;

IV – apresentar certidão de antecedentes criminais emitida pelo Poder Judiciário;

§ 1º No caso do inciso IV deste artigo, será negada inscrição se constar condenação:

1 - por crime doloso;

2 - por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

§ 2º Para os efeitos deste Código, será considerada residência do interessado que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 106 A inscrição no Cadastro Municipal será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2º Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 107 É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social,



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

Parágrafo único – O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

Art. 108 Os veículos a serem utilizados no serviço definido neste Capítulo deverão ser da categoria automóvel, dotados de quatro portas, encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene, conservação e ter, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ 1º No caso de veículo automotor utilizado para táxi deverá ser colocada faixa horizontal, na cor amarela, com dez centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais, com o dístico “TÁXI”, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas.

§ 2º Os veículos de que trata este artigo serão, necessariamente, equipados com taxímetros.

Art. 109 Os veículos pertencentes a empresas deverão apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- I – pintura padronizada, de cor uniforme;
- II – siglas ou símbolos;
- III – inscrição do número de ordem dentro da frota.

Art. 110 O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos neste Capítulo, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 111 Ao motorista profissional autônomo será concedido apenas um Alvará relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 112 O Alvará é pessoal, permitida sua transferência nos seguintes casos:

- I – quando ocorrer sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- II – de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- III – quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo, enquanto, pelo menos, um deles for civilmente incapaz;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV – a coproprietário, quando o Alvará tenha sido expedido em data anterior a esta lei;

V – no caso de incapacidade ou invalidez permanente do motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

VI – Quando o proprietário não quiser mais trabalhar, poderá transferir para outro desde que seu substituto obedeça as exigências deste Código e pague a taxa estabelecida pela Prefeitura.

Art. 113 Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente.

Art. 114 A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota.

Art. 115 Os veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura.

Art. 116 Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Parágrafo único – Todos os pontos de táxi deverão ter um telefone que pertencerá a todos os taxistas daquele ponto para receber chamadas, sendo que a saída pelo telefone e pelo ponto obedecerá à ordem de chegada.

Art. 117 Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

I – privativos;

II – livres.

§ 1º O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2º Os pontos livres destinam-se à utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 118 Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 119 A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-offício", por motivo de interesse público.

Art. 120 Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 121 O preenchimento de novos pontos ou de vaga de ponto existente far-se-á mediante requerimento e inscrição dos interessados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do aviso da Prefeitura, a respeito das vagas, publicado na imprensa local, senão dada preferência aos já ocupantes de outros pontos e segundo as melhores condições de seu veículo e segundo sua antiguidade.

Parágrafo único – Entende-se por antiguidade, para os fins deste artigo, o tempo de exercício da profissão de motorista de praça neste município, dando-se preferência àquele que, em igualdade de condições contar com maior tempo de serviço contínuo.

Art. 122 Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem ônus para o Município.

Art. 123 Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 124 Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a manter o veículo em boas condições de tráfego e a fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

Art. 125 É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- I** – tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- II** – trajar-se adequadamente;
- III** – não recusar passageiros, sem justa causa;
- IV** – não cobrar acima da tabela de tarifas;
- V** – não possuir excesso de lotação;
- VI** – não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- VII** – trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último, se proprietário do veículo.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 126 A inobservância das obrigações estatuídas neste Capítulo e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou conjuntamente:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- IV – suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- V – suspensão ou cassação do Termo de Permissão.

§ 1º A advertência por escrito será aplicada nos casos de:

- I – não apresentar o veículo condições higiênicas satisfatórias;
- II – não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros eo público;
- III – não se trajar adequadamente.

§ 2º A multa pecuniária será aplicada nos seguintes casos:

- I – reincidência nas faltas especificadas no parágrafo anterior;
- II – não apresentação do pedido anual de renovação de atividade, na época estabelecida e devidamente instruído com os documentos necessários
- III – recusar passageiros, sem justa causa;
- IV – recusa à fiscalização ou dificuldade de seu desempenho;
- V – por desrespeito à tabela de tarifas;
- VI – por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim;
- VII – por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura.
- VIII – por outras infrações a dispositivos deste Capítulo.

§ 3º A suspensão ou cassação do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento ou do Termo de permissão serão aplicadas conforme a menor ou maior gravidade da infração:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Capítulo;

- I** – desobediência reiterada do explorador do serviço às normas do presente
- II** – abandono do serviço por mais de 10 (dez) dias, sem justa causa;
- III** – comprovação da incapacidade técnica ou moral do autorizado;
- IV** – não oferecer o veículo boas condições de funcionamento.

Art. 127 Os serviços prestados pelos taxistas das 18:00 horas às 6:00 horas dos dias úteis, e em domingos e feriados, serão acrescidos em 20% (vinte por cento) do preço de tabela determinado pela Prefeitura Municipal.

Art. 128 O número de veículos de aluguel do tipo táxi no Município de Cruzeiro do Sul será estabelecido proporcionalmente à sua população, conforme os critérios seguintes:

- I** – proporção de um veículo por um mil habitantes no município, de acordo com os dados fornecidos pelo IBGE;
- II** – até que seja atingida a proporcionalidade mencionada no item anterior, fica mantido o número atual de táxis na cidade de Cruzeiro do Sul;
- III** – atingida a proporcionalidade estabelecida no inciso I, a Prefeitura Municipal fará publicação onde conste o número de permissões e suas respectivas condições.

Art. 129 É proibida a publicidade de bebidas alcoólicas e de cigarros nos veículos tratados neste Capítulo.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 130 É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão apreendidos e conduzidos ao Centro de Zoonose.

Art. 131 O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º Em caso de reincidência, do mesmo dono infrator, a multa será duplicada.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º Após a hasta pública prevista no § 1º, não havendo interesse de qualquer cidadão na compra do animal, poderá este ser doado ou depositado a quem se interessar, mediante termo escrito.

Art. 132 É proibida a criação ou engorda de porcos nos perímetros urbanos da sede municipal e dos distritos.

Parágrafo único – Aos proprietários de cevas atualmente existentes no perímetro urbano, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 133 É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal e dos distritos, de qualquer outra espécie de animais ou aves que sejam prejudiciais à saúde, à higiene ou perturbem a vizinhança.

Art. 134 Os cães que forem encontrados vagando nas vias públicas, praças e logradouros, aparentando qualquer tipo de doença, pondo em risco a segurança e a saúde pública, poderão ser capturados e recolhidos ao Centro de Zoonoses Municipal.

§ 1º Fica(m) também autorizada(s) a proceder à captura de cães conforme previsto no “caput” deste artigo a(s) Associação(ões) Protetora(s) de Animais devidamente cadastrada(as) nos órgãos competentes, se houver.

§ 2º Os cães capturados ou recolhidos, não sendo procurados dentro de 03(três) dias pelos seus proprietários ou responsáveis, terão o destino necessário de acordo com laudo técnico emitido por profissional da área.

Art. 135 Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 136 Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 137 É expressamente proibido:

I – criar abelhas nos perímetros urbanos da cidade e distritos e nos demais locais de maior concentração urbana;

II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações.

Art. 138 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

- II** – carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III** – montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV** – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V** – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
- VI** – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII** – castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- VIII** – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- IX** – manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- X** – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XI** – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Capítulo VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 139 Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 140 Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 141 Aos particulares, para o combate aos artrópodes e moluscos hospedeiros intermediários e artrópodes importunos, caberá, também, a manutenção das condições higiênicas nas edificações que ocupem, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

§ 1º Em casos especiais, a Prefeitura e autoridades sanitárias poderão tomar medidas complementares.

§ 2º Em se tratando de área atingida por endemias como, por exemplo, a da dengue, os prazos e as ações poderão ser alterados de acordo com os laudos da Vigilância Sanitária ou Defesa Civil quanto às medidas mais efetivas na defesa da saúde pública.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO VII

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 142 Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura até à metade do passeio podendo, em casos especiais, atingir até 2/3 (dois terços) do mesmo.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I – construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II – pinturas ou pequenos reparos

Art. 143 Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I – apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III – não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas, de distribuição de energia elétrica, ou qualquer outro serviço público.

Parágrafo único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de sessenta dias.

Art. 144 Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II – não perturbem o trânsito público;

III – não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 145 Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no § 1º, do artigo 143, deste código.

Parágrafo único – Quaisquer cidadão que quebrar, cortar ou arrancar pedaços de asfalto em via pública para realizações de encanamento de água, esgoto ou semelhante, sem prévia licença da municipalidade e pagamento das devidas taxas municipais, será multado e cobrado o valor correspondente ao dano efetuado ao Patrimônio Público.

Art. 146 O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições da Prefeitura.

Parágrafo único Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 147 É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresse da Prefeitura.

Art. 148 Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único – A não permissão referente à colocação de cartazes e anúncios se estende aos postes públicos, salvo se houver autorização da Prefeitura.

Art. 149 As bancas para a venda de jornais, revistas e para engraxates, poderão ser permitidas nos logradouros públicos, sempre em caráter precário, desde que satisfaçam as condições seguintes:

- I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção e exibição publicitária;
- III – não perturbarem o trânsito público;
- IV – serem de fácil remoção.

Art. 150 Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com vasos, mesas, cadeiras ou bancos, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de um metro e meio.

Art. 151 Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

§ 1º Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para afixação dos monumentos.

§ 2º No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto, devendo ser substituído ou retirado se a paralisação ou mau funcionamento perdurar por mais de um mês.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 152 São considerados inflamáveis:

I – o fósforo e os materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados de petróleo;

III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 153 Consideram se explosivos:

I – os fogos de artifício;

II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – a pólvora e o algodão - pólvora;

IV – as espoletas e os estopins;

V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 154 É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos comerciantes varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, desde que autorizado pela Prefeitura e compatível com a sua atividade, material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 15 dias.

§ 2º Se as distâncias a que se refere o § 1º deste artigo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 155 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 156 Não será permitido transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 157 É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda a extensão do Município;

III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1º A proibição de que tratam os incisos I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias a interesse da segurança pública.

Art. 158 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública ou o trânsito.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 159 Nos espaços particulares ou públicos com área superiora 5.000 m², destinados à grande concentração de pessoas, tais como pátios de estabelecimentos, clubes de campo, áreas para prática esportiva e similares, indústrias, deverão ser dotados de sistema de proteção contra descargas elétricas atmosféricas e seus reflexos ou de sistema de detecção de proximidade de descargas elétricas atmosféricas, capaz de alertar a população da iminência da ocorrência de raios, em tempo suficiente para a evacuação da área, com segurança.

§ 1º O sistema de proteção que trata o *caput* deste artigo deverá ser executado de conformidade com as Normas Técnicas Oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º Nas áreas abertas deverão ser construídos abrigos protegidos, devidamente sinalizados.

§ 3º O responsável pelo local deverá divulgar instruções sobre os procedimentos a serem adotados em caso de alerta e manter, em arquivo próprio, a documentação referente à instalação e manutenção do sistema de proteção contra descargas elétricas atmosféricas.

§ 4º A periodicidade da manutenção do sistema de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser de no máximo 01 (um) ano, em se tratando de inspeção visual e de, no máximo, 03 (três) anos, quando se referir a inspeção completa do sistema.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art.160 A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitara devastação e ou redução de áreas verdes ou com mata nativa, e estimulará a revegetação em área urbana ou rural, bem como, ao longo dos cursos d'água e nascentes.

Art. 161 A ninguém é permitido atear fogo, mesmo que para limpeza, em campos, pastagens, roçadas, palhadas, lavouras, capoeiras e mata natura.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 162 É proibida a derrubada de mata natural e ou qualquer tipo de vegetação, arbustiva ou rasteira, sem autorização de órgão Ambiental.

Art. 163 É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Parágrafo único – Somente com autorização dos órgãos competentes poderão ser efetuados os cortes previstos.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 164 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e das leis estaduais e federais que regem a extração mineral.

Art. 165 A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I – nome e residência do proprietário do terreno;

II – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III – localização precisa da entrada do terreno;

IV – declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – prova de propriedade do terreno;

II – autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III – planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

IV – perfil do terreno em três vias.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos números III e IV do parágrafo anterior.

Art. 166 As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único – Será interditada a jazida de areia ou parte da jazida, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente e verifique que a sua exploração acarreta perigo à vida ou à propriedade.

Art. 167 Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 168 Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento da licença anteriormente concedida.

Art. 169 Não será permitida a exploração de jazidas ou pedreiras na zona urbana.

Art. 170 A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deverá obedecer às seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas, podendo a Prefeitura exigir filtros;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 171 A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de areia ou olarias, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 172 É proibida a extração de areia em quaisquer cursos de água do Município, sem autorização dos órgãos Estadual e Municipal:

I – a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II – quando modifiquem seu leito ou margens;

III – quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO XI

Do Fechamento de Terrenos das Construções

Art. 173 Os terrenos urbanos e rurais deverão ser fechados com muros, grades, tapumes, cercas, telas ou alambrados, nos tipos adequados e nos prazos condizentes que, a juízo da Prefeitura, sejam por ela determinados.

Parágrafo Único – Esses fechamentos, nas partes divisórias entre terrenos ou glebas confinantes, serão comuns, devendo os respectivos titulares concorrerem em partes iguais nas despesas com sua construção e conservação, nos termos da lei civil.

CAPÍTULO XII

Das Estradas de Rodagem Municipais

Art. 174 São consideradas estradas municipais, para os efeitos deste Código, as que servirem a duas ou mais propriedades agrícolas de donos diversos, ligando-as à sede do município ou a outras rodovias, desde que essas estradas sejam franqueadas ao público, sem restrição alguma.

Art. 175 - As estradas públicas municipais terão a largura mínima de 10 (dez) metros.

Art. 176 As declividades dos caminhos oscilarão entre 0,4% a 15%, assegurado o escoamento superficial das águas pluviais e a continuidade das águas correntes nas depressões.

Art. 177 As construções deverão manter um recuo mínimo de 10 (dez) metros da margem dos caminhos.

Parágrafo Único – A requerimento fundamentado de interessado, acompanhado de planta de localização, a Prefeitura poderá autorizar a colocação de posteamento à margem dos caminhos e estradas municipais, independentemente do recuo a que se refere o “caput” deste artigo, para extensão das redes de energia elétrica e de comunicações.

Art. 178 - A ninguém é lícito abrir, fechar, mudar e estreitar estrada ou caminho, sem prévia licença da Prefeitura. A licença somente será concedida se houver reconhecida conveniência na abertura, fechamento ou mudança de tais vias.

Art. 179 Nas estradas públicas é expressamente proibida a colocação de porteiros, bem como, alterar, fechar, desviar ou interpor obstáculos nas proximidades dos cortes laterais para drenagem e escoamento de águas pluviais feitos pela municipalidade.

CAPÍTULO XIII

Dos Anúncios e Cartazes



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 180 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º Será concedida, a critério do Poder Executivo, isenção da taxa correspondente para publicidade ou propaganda por meio dos materiais e equipamentos de que trata este artigo, quando se tratar:

- I – de casos especiais de cunho beneficente;
- II – de responsabilidade de entidades reconhecidas de utilidade pública;
- III – de responsabilidade de entidades assistenciais sem fins lucrativos;
- IV – de responsabilidade do Poder Público;
- V – de propaganda política.

Art. 181 A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 182 Não será permitida a colocação de equipamentos mencionados neste Capítulo, quando:

- I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – sejam anti-estéticos ou de alguma forma prejudiquem aos aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

a) - Entende-se por incorreções de linguagem:

- 1) concordância verbal incorreta;
- 2) acentuação gráfica errada;
- 3) troca de letras com sons semelhantes;
- 4) uso indevido de artigos;
- 5) concordância errada entre plural e singular;

6) uso de palavras em língua estrangeira que apresentam correspondência na Língua Portuguesa, à exceção de termos técnicos e aquelas palavras consagradas pelo uso popular.

b) - Constitui exceção às disposições constantes desta Lei os casos onde há a reprodução de fala de outra pessoa. Neste caso, a palavra ou frase deverá estar entre aspas.

c) - As empresas e/ou prestadoras de serviço, que atuem neste ramo de atividade, deverão, quando de sua abertura ou recadastramento, receber uma cópia da presente Lei junto com o seu alvará de funcionamento.

Art. 183 Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de boletins de distribuição domiciliar, cartazes e anúncios deverão mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões;

IV – as inscrições e o texto;

V – as cores empregadas.

VI – a quantidade utilizada.

Parágrafo único – Os materiais de que trata esse Capítulo, deverão trazer impressos, de forma legíveis, o número da autorização expedida pela Prefeitura Municipal, bem como a identificação do responsável pela sua confecção.

Art. 184 Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único – Os anúncios luminosos serão colocados à altura mínima de 3,00 m do passeio.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Art. 185 Os equipamentos mencionados neste Capítulo, deverão ser conservados em boas condições e renovados, reparados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias ao bom aspecto ou à segurança.

Parágrafo Único – Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os serviços nos equipamentos dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 186 Todos os equipamentos mencionados nos artigos anteriores, encontrados em situação, estado ou condições de infração às disposições deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, além da sujeição às multas previstas.

TÍTULO IV

**Do funcionamento dos Estabelecimentos de Produção, Comerciais,
Industriais e de Prestação de Serviços**

CAPÍTULO I

**Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais, de
Produção e de Prestação de Serviços**

SEÇÃO I

Da Licença de Localização e Funcionamento

Art. 187 Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com:

- 1 – Cópia do contrato social e última alteração, se for o caso;
- 2 – Local em que o requerente pretenda exercer sua atividade;
- 3 – Cópia do Cartão de CNPJ ou CPF;
- 4 – Cópia da Inscrição Estadual, se for o caso;
- 5 – Cópia da cédula de identidade, se for o caso;
- 6 – Cópia do Habite-se do imóvel onde irá exercer a atividade, se foro caso;
- 7 – Certidão uso e ocupação do solo, emitida pela Secretaria Municipal de Obras;
- 8 – Demais documentos pertinentes a atividade pretendida.

§ 2º Na falta de alguns dos requisitos do parágrafo primeiro o requerente será notificado para sanar o problema no prazo de 15 dias sob pena do processo de inscrição ser arquivado por falta de interesse.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º As licenças de localização e funcionamento concedidos pela Prefeitura terão validade de dois anos.

§ 4º Antes do vencimento da licença de localização e funcionamento o interessado deverá requerer a renovação da licença e da inscrição, sob pena de cancelamento.

§ 5º antes do cancelamento efetivo da inscrição e alvará de funcionamento, a Prefeitura notificará, por via postal, para que no prazo de 15 (quinze) dias o estabelecimento providencie o requerimento de renovação.

§ 6º Findo o prazo do parágrafo anterior, será publicado edital na imprensa oficial, comunicando o cancelamento da inscrição e alvará de funcionamento, onde o estabelecimento terá 15 (quinze) dias de prazo da data da publicação para manifestar-se.

§ 7º Uma vez cancelada a inscrição o estabelecimento deverá paralisar suas atividades imediatamente, devendo solicitar nova inscrição para regularizar sua situação.

§ 8º Fica revogado o art. 80 da lei 299, de 05 de dezembro de 2001.

§ 9º – A licença de que trata o art. 77 da lei 299, de 05 de dezembro de 2001, poderá ser concedida somente para fins de frequência em curso de aperfeiçoamento profissional do servidor em área correlata ao cargo exercido.

Art. 188 Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadrem nas proibições do art. 33, ressalvadas as exceções do parágrafo único, deste Código.

Art. 189 A licença de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse à saúde, será precedida da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária.

Art. 190 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 191 Para mudança de local de estabelecimento, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 192 A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de atividade diferente da requerida;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III – se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação de autoridades competentes, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 193 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira exercer o comércio ambulante pelas vias e logradouros públicos poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura, e quando necessária a da Vigilância Sanitária e do pagamento antecipado da respectiva taxa de licença.

§ 1º É atribuída à Secretaria Municipal da Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização dos alimentos comercializados.

§ 2º Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos, com características eminentemente não sedentária, com veículo motorizado ou não, cesto ou tabuleiro móvel.

§ 3º O exercício do comércio ambulante no mesmo local, independente da atividade, por período superior a quinze (15) dias consecutivos ou alternados, descaracteriza a qualidade de não sedentária, e sujeita o comerciante às disciplinas do comércio fixo convencional, exceto em caso de eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Público.

§ 4º Os ambulantes serão classificados nas seguintes modalidades:

a) - tipo 1: carrinho de mão, cesto, tabuleiro móvel ou reboque de até 2 metros (dois metros quadrados) e com iluminação própria;

b) - tipo 2: veículo motorizado ou não de dimensões não excedente a 12 m² (doze metros quadrados) e com iluminação própria;

c) - tipo 3: ambulantes que exercerão correspondente atividade, com os equipamentos descritos nas alíneas anteriores, somente durante o período da realização de feiras, eventos ou festividades de interesse da municipalidade podendo nestes casos, a critério e autorizado pela Prefeitura, respectivas limitações de dimensões serem alteradas.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 5º Não será permitido o comércio ambulante de gêneros alimentícios que sofram qualquer tipo de manipulação ou preparo no local de atividade do ambulante, ou em qualquer outro local que não atenda as condições técnico legais para o desenvolvimento da atividade.

§ 6º Consideram-se alimentos, para efeitos deste Código, toda substância ou mistura de substâncias, in natura ou não, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a ser ingerida pelo homem e a fornecer ao organismo os recursos necessários ao sustento, à formação e desenvolvimento.

§ 7º Excetuam-se aqueles ambulantes que comercializam pipocas, algodão doce e os alimentos de ingestão imediata industrializados, devidamente embalados, e mantidos observando-se as exigências sanitárias e recomendações do fabricante necessárias para garantia da segurança e qualidade do produto;

§ 8º A licença de funcionamento que se refere o parágrafo 2º do artigo 194 deste código, dependerá do atendimento, pôr parte do ambulante, dos requisitos sanitários previstos na legislação e de prévia vistoria de seus equipamentos e utensílios;

§ 9º Os equipamentos utilizados para o desenvolvimento do comércio ambulante dos gêneros alimentícios previstos no § 7º deverão passar pela vistoria da vigilância sanitária;

§ 10º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica aos dias festivos promovidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 194 A licença de ambulante é específica, pessoal e intransferível, sendo a taxa de quem exercer a atividade.

§ 1º A inscrição deverá ser atualizada, devendo o ambulante, sempre que pretender qualquer modificação na característica do exercício de sua atividade, mediante requerimento, pedir nova licença.

§ 2º No exercício de suas atividades o ambulante deverá portar a licença respectiva, a licença da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nos casos de comercialização de produtos de origem animal.

§ 3º Os vendedores ambulantes de produtos alimentícios deverão ter nas proximidades um cesto de lixo para cada área de até 5m² (cinco metros quadrados), com capacidade mínima de 10 (dez) litros, disponível à freguesia.

§ 4º A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após à aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir com as determinações emanadas da Prefeitura.

Art. 195 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e apreensão das mercadorias encontradas em seu poder:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ajardinadas;

I – permanecer com equipamentos para comércio ambulante sobre áreas públicas

II – ocupar área do passeio público;

III – estacionar ou permanecer dentro de um raio de 50 metros de distância da porta principal de templos, serviços de utilidade pública, e de 100 (cem) metros de distância de estabelecimentos de ensinos e de estabelecimentos permanentes de comércio que negocia com artigos semelhantes, salvo em eventos promovidos ou apoiados pela Prefeitura;

IV – impedir ou dificultar o trânsito de veículos nas vias públicas ou outros logradouros e de pedestres nas calçadas;

V – utilizar mesas e cadeiras para seus fregueses;

VI – comercializar nas áreas destinadas a garagens das residências;

VII – estacionar fora dos locais previamente determinados pela prefeitura.

Parágrafo único - É proibido o comércio ambulante, sob pena de multa e apreensão das mercadorias encontradas, de:

I – medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;

II – óculos de grau e outros dispositivos que dependam de receituário de profissional habilitado;

III – agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física;

IV – fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;

V – armas e munições de qualquer espécie;

VI – animais vivos ou embalsamados;

VII – bebidas de qualquer teor alcoólico, exceto em eventos;

VIII – gêneros falsificados, deteriorados, adulterados ou impróprios para o consumo por qualquer outro motivo.

Art. 196 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 90 (noventa) a 260 (duzentos e sessenta) UNIFP's, determinada de acordo com Decreto Municipal, onde serão classificadas de acordo com a gravidade como levíssimas, leves, médias, graves e gravíssimas.



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

§ 1º Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens encaminhados para doação ou leilão, a critério da Prefeitura, conforme determinado no artigo 13.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 197 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município obedecerá, de Segunda-feira à Domingo, o horário das 6:00 até às 22:00 horas.

Parágrafo único – Poderá ser concedido horário especial das 22:00 às 6:00 horas, para o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, mediante autorização da Prefeitura, através de requerimento da parte interessada.

Art. 198 A Prefeitura poderá limitar, a seu critério, o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, como medida preventiva visando o interesse público, a moral, o sossego e segurança pública.

TÍTULO V – DAS DIRETRIZES MÍNIMAS DOS LOTEAMENTOS

CAPÍTULO I – DAS BENFEITORIAS OBRIGATÓRIAS NOS LOTEAMENTOS

SEÇÃO I – DIRETRIZES GERAIS

Art. 199 Além do atendimento das exigências legais pertinentes, federais, estaduais e municipais, os loteadores deverão introduzir nas glebas que lotearem as seguintes benfeitorias obrigatórias, mínimas:

a) implantação do inteiro sistema de circulação, incluídas as pontes sobre os cursos d'água porventura abrangidos no projeto;

b) assentamento das guias e sarjetas, com o subsequente asfaltamento das respectivas vias carroçáveis;

c) implantação completa da infraestrutura de captação e escoamento das águas pluviais;

d) demarcação das quadras, lotes, áreas livres, áreas reservadas e logradouros previstos no projeto;

e) execução dos ajardinamentos e medidas de contenção das encostas, suficientes para impedir o surgimento de processos erosivos nos taludes e faixas não carroçáveis;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

f) construção do sistema de abastecimento e reservatórios de água potável, proporcionais à movimentação humana prevista no projeto, complementados com as respectivas caixas de depósito e decantação;

g) implantação do cano-mestre da rede distribuidora de água potável, com as respectivas tomadas individuais

§ 1º Os sistemas de abastecimento, reservatórios e respectivas caixas de depósito e decantação, poderão ser dispensados quando se tratar de gleba situada em bairro beneficiado por serviço público de água potável, condicionado, todavia, à manifestação do órgão responsável pelo serviço de saneamento.

§ 2º As guias e sarjetas poderão ser substituídas por canaletas de concreto, do tipo especial apropriado, ou prolongamento do calçamento em forma abaulada, a critério da Prefeitura.

§ 3º Situando-se a gleba próximo à área já servida por energia elétrica, deverá ser igualmente implantada a competente rede de distribuição de energia elétrica em todas as vias do loteamento, com base em projeto a ser regularmente aprovado pela Eletrobrás Acre.

Art. 200 A pedido do interessado, poderá a Prefeitura permitir que, numa primeira fase, o calçamento previsto na letra "b" do artigo anterior, seja executado de cascalho, desde que o loteador, juntamente com os adquirentes dos lotes, se obriguem a executar em fase imediata e por sua inteira conta e responsabilidade, as obras definitivas de pavimentação, observado a respeito o que dispõe o artigo 203 da presente lei.

§ 1º Ainda a pedido do interessado, poderá a Prefeitura permitir que a construção das pontes previstas na letra "a" do artigo anterior, seja executada em madeira, desde que o loteador, juntamente com os adquirentes dos lotes, se obriguem a substituí-las por concreto sob sua inteira conta e responsabilidade, na forma do disposto no artigo 203 da presente lei.

§ 2º As obrigações a que se refere o parágrafo anterior e igualmente o "caput" deste artigo, deverão ser assumidas de forma expressa e em caráter irrevogável e irretratável, obrigando os loteadores e respectivos herdeiros e sucessores.

Art. 201 Nas hipóteses previstas no artigo anterior, a responsabilidade do loteador e demais interessados na iniciativa permanecerá obrigatoriamente solidária com os adquirentes dos lotes, até completa execução das obras e sua aceitação final pelo Poder Público.

§ 1º Os instrumentos contratuais relacionados com as hipóteses a que se refere o "caput" deste artigo, deverão fixar prazo de execução, de comum acordo com a Prefeitura.

Art. 202 Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma construção poderá ser iniciada no loteamento enquanto não houverem sido completadas as benfeitorias mínimas, obrigatórias.



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Parágrafo único – Poderão, excepcionalmente, ser autorizadas construções, desde que as benfeitorias do loteamento estejam sendo executadas em consonância com o cronograma mencionado no artigo 203.

SEÇÃO II – DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO DAS BENFEITORIAS

Art. 203 A não execução, nos loteamentos, das benfeitorias mínimas obrigatórias objeto do artigo 199 da presente lei, impedirá a expedição por parte da Prefeitura, do "Termo de Verificação" de que trata o artigo 18, inciso V da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, salvo a aprovação de um cronograma específico, com duração máxima de 03 (três) anos, acompanhado do competente instrumento de garantia previsto no mesmo inciso V do citado diploma legal.

§ 1º As garantias de execução de benfeitorias serão sempre objeto de escritura pública e, compatíveis com o vulto das obras a serem realizadas, gravando nunca menos de 20% (vinte por cento) dos lotes comercializáveis, da livre escolha do Executivo, que não poderão ser comercializados, sendo liberados somente após a conclusão final das obras a que se referirem.

§ 2º Na mesma escritura em que for outorgada a garantia, os proprietários da gleba e interessados no empreendimento deverão assumir o compromisso de ressarcir prontamente a municipalidade, na hipótese de ocorrer sua interferência na execução das benfeitorias e o resultado da alienação dos lotes dados em garantia for insuficiente para custeio dos encargos correspondentes.

§ 3º A responsabilização mencionada no parágrafo anterior deverá ser assumida de forma expressa e em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando os outorgantes e igualmente seus respectivos herdeiros e sucessores, a qualquer título.

Art. 204 Desde já o Executivo fica autorizado a receber os instrumentos de garantia de execução de que trata o artigo anterior, bem como, propor as medidas e tomar as iniciativas cabíveis para adequação e harmonização das soluções de parcelamento do solo em que porventura se fizer devida ou recomendável sua interferência; sempre em consonância com a legislação pertinente.

Parágrafo único – A interferência do Poder Público prevista no "caput" deste artigo, far-se-á igualmente devida nos casos em que a execução das benfeitorias vier a ser conduzida com desleixo, desídia, má-fé ou imperícia técnica por parte dos respectivos responsáveis e, igualmente, nos casos em que as obras respectivas ou consequências delas decorrentes, vierem a interferir com interesses da comunidade, afetar cursos d'água e logradouros públicos, ou ainda, vierem a colocar em risco a segurança dos imóveis vizinhos.

Art. 205 Na hipótese de ocorrer intervenção do Poder Público para execução de benfeitorias da responsabilidade do loteador e, o resultado da alienação dos lotes dados em garantia for insuficiente para custeio dos encargos correspondentes, tomará a Prefeitura as medidas cabíveis para completo ressarcimento do erário municipal, independentemente das sanções administrativas e criminais a que os responsáveis pelo empreendimento derem causa.

SEÇÃO III – DOS LOTEAMENTOS DE PERÍMETRO FECHADO

Art. 206 Fica admitida a implantação de loteamentos com perímetro fechado e acesso controlado, podendo o Poder Público, para tanto, conceder direito real de uso de áreas públicas

**Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

do loteamento, por tempo indeterminado, desde que atendidas às disposições legais vigentes, bem como as estabelecidas nesta Lei.

Art. 207 O direito de uso de áreas públicas do loteamento será dado por instrumento de concessão de uso de bens públicos, onde serão estabelecidos os encargos da concessionária relativos à destinação, ao uso, à ocupação, à conservação, e à manutenção dos bens públicos objetos da concessão.

Art. 208 As áreas públicas de que trata a concessão serão equivalentes no mínimo a 35% (trinta e cinco por cento) da área do empreendimento e corresponderá às vias de circulação local, parques, praças, áreas verdes, espaços livres e áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 1º As áreas públicas reservadas a equipamentos comunitários, correspondentes no mínimo a 10% (dez por cento) da área total a ser parcelada, devem ter livre acesso à população, e, a critério do Município, poderão ou ficar fora do loteamento após seu fechamento ou ser compensadas por uma das seguintes formas:

I – transferência ao Município de terreno equivalente que porventura o loteador venha a possuir;

II – construção, pelo loteador, de equipamentos em Parques Municipais;

III – construção, pelo loteador, na área de influência direta do empreendimento, de obras de infraestrutura urbana definidas pelo Poder Executivo Municipal, tais como pavimentação e drenagem de logradouros públicos, praças públicas, áreas de lazer, dentre outras, que beneficiem os bairros próximos ao empreendimento

§ 2º O Poder Executivo Municipal decidirá sobre a compensação das áreas de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser realizada de forma a equilibrar os valores monetários das referidas áreas, que terão como base de cálculo os valores venais atualizados, incluídas as benfeitorias nelas porventura existentes, e estar acompanhada dos pareceres urbanístico e jurídico dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

§ 3º - Nos loteamentos as áreas destinadas aos equipamentos comunitários deverão ser escolhidas por comissão multidisciplinar, a ser nomeada pelo Poder Executivo.

Art. 209 Os loteamentos já existentes e os que estejam em implantação poderão requerer o seu fechamento e a concessão de uso de áreas públicas, desde que cumpridas as diretrizes e requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único – Para efeito da presente Lei, os conjuntos habitacionais compostos de habitações individuais ou coletivas são equiparados a loteamento.

Art. 210 O fechamento do loteamento deverá adequar-se e integrar-se ao sistema viário existente ou projetado, não interrompendo a continuidade viária pública, principalmente no que se refere às vias estruturadoras, articuladoras e coletoras, de interligação entre bairros ou zonas existentes no Município.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único – Em todos os casos previstos nesta Lei o perímetro máximo do loteamento a ser fechado será equivalente a 500.000 (quinhentos mil) metros quadrados.

Art. 211 Para a concessão do direito de uso de áreas a que se refere o Artigo 206, a pessoa física ou jurídica responsável pelo loteamento deverá instituir uma associação sob forma de pessoa jurídica, sem fins lucrativos, composta pelos proprietários e/ou adquirentes de lotes, que depois de constituída assumirá os direitos e obrigações decorrentes da concessão.

§ 1º Junto com o pedido de aprovação do loteamento, o interessado deverá apresentar à Prefeitura o pedido de fechamento do mesmo e de concessão de direito de uso de áreas públicas do loteamento acompanhado dos seguintes documentos:

I – minuta do estatuto da futura associação que deverá ser constituída pelos proprietários e/ou adquirentes de lotes;

II – identificação dos bens públicos dos quais se pede concessão de uso.

§ 2º Para loteamentos que se enquadrem no que dispõe o artigo 209 desta Lei, o interessado, além de cumprir os procedimentos descritos no artigo 210, deverá apresentar cópia do decreto de aprovação do loteamento expedido pelo órgão municipal competente.

Art. 212 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar o fechamento do loteamento efetivando a concessão de uso de bens públicos na forma desta Lei.

§ 1º A concessão do direito real de uso deverá ser registrada junto à matrícula do loteamento e, caso inexista associação regularmente constituída, será outorgado ao loteador, obrigando-se ele a formalizar a associação à qual se obriga a transferir os direitos e deveres, até a conclusão do processo de implantação do loteamento.

§ 2º Aos interessados caberão as despesas oriundas da concessão, inclusive aquelas relativas à lavratura e ao registro do competente instrumento.

Art. 213 A concessão de direito de uso não poderá impedir a continuidade de prestação dos serviços de iluminação pública, energia elétrica, telefonia, gás canalizado, fornecimento de água potável, esgotamento sanitário e coleta de lixo, aos proprietários e/ou adquirentes de lotes, ficando tais serviços na área privada ao encargo do loteador ou da associação que venha substituí-lo.

§ 1º É de responsabilidade do concessionário a manutenção e a conservação das áreas internas correspondentes às vias de circulação local, ciclovias, calçadas, parques, praças e áreas verdes.

§ 2º Os proprietários e/ou adquirentes dos lotes ficarão sujeitos às taxas estabelecidas pelo condomínio para fazer face às despesas enumeradas no caput e parágrafo anterior, independentemente do pagamento do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, por cada unidade ou lote.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º O não cumprimento da execução das obras de infraestrutura e de limpeza e conservação das já existentes importará na cobrança por parte do Município de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da obra, além das demais cominações penais previstas na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 4º - Excetuados os lotes destinados à Portaria e seus anexos de serviços, os demais lotes do loteamento fechado não poderão ser inferior a 300 m² (trezentos metros quadrados), com frente mínima de 10 m (dez metros) de largura.

§ 5º - Além das obrigações contidas na Lei Federal nº 6.766/79, compete ao Município de Cruzeiro do Sul fazer cumprir, em especial, o disposto em seu art. 4º, inciso II, de que os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros. Entretanto, tal regra aplica-se tão somente aos pedidos de loteamentos feito por particular, seja pessoa física ou jurídica, não aplicando essa regra ao próprio Município, pois a este, a Carta Magna reservou a competência para, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual, e promover o adequado ordenamento territorial, legislando sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, II e VIII), portanto, o Município possui **competência administrativa**, à quando da disposição de seu patrimônio imobiliário, de emitir títulos de lotes urbanos com áreas inferiores a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) desde que obedeça a frente mínima de 5 (cinco) metros, para atender situações específicas e especiais hoje existentes pela falta de um Plano Diretor que discipline a forma de uso e ocupação de solo desta municipalidade, cujos títulos podem ser objetos de registro público no Cartório de Imóveis competente.

Art. 214 Os proprietários, bem como os titulares de compromisso de transmissão de direitos reais, ou seus sucessores, a título singular ou universal, sobre imóveis pertencentes aos loteamentos de que trata este título V, ficam obrigados à observância das normas específicas quanto à ocupação do solo e aos aspectos edificantes emanados das leis municipais que tratam das respectivas matérias e às restrições urbanísticas do direito de construir constantes do memorial e do contrato do referido empreendimento

Art. 215 O condomínio poderá cercar o loteamento, vedada a entrada de pessoas não autorizadas, garantindo sempre o acesso de servidores públicos no desempenho de função, devidamente identificados, bem como nos casos de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

§ 1º O fechamento do loteamento poderá ser de muro de alvenaria ou outro tipo apropriado a critério do empreendedor, que circunde e separe o loteamento, propiciando segurança e estética urbana.

§ 2º É permitida a concessão de uso do solo especial para os lotes destinados à Portaria e seus anexos de serviços, dos loteamentos com perímetro fechado, podendo os lotes assim destinados observarem normas de dimensão mínima, ocupação e afastamentos especiais, definidas individualmente.

Art. 216 A concessão será imediatamente dissolvida caso o concessionário dê às áreas concedidas destinação diversa da estabelecida no instrumento de concessão de uso, ou descumpra alguma de suas cláusulas, perdendo, neste caso, direito à indenização e direito de retenção às benfeitorias de qualquer natureza.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 217 Este Código entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**




ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 218 As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta lei serão punidas com multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 4.350 (quatro mil trezentos e cinquenta) UNIFP's, levando-se em conta a gravidade de cada caso.

Art. 219 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 18 de 22 de maio de 1967.

Sala das Sessões ver. Luiz Maciel da Costa, 15 de maio de 2015.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Récilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'ávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 012/2015, DE 16 DE JUNHO DE 2015.
(Projeto de Lei Nº. 001/2015 – Vereador Francisco Anízio Correia de Oliveira)


“DENOMINA DE “CONJUNTO RESIDENCIAL FRANCISCO VALDEMIR LEITE (DIMIR LEITE), O CONJUNTO RESIDENCIAL LOCALIZADO ATRÁS DA VILA DA AERONÁUTICA, ESTRADA DO AEROPORTO VELHO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC.”


A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER, que o Plenário aprovou, no dia 11 de junho de 2015, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado de **“CONJUNTO RESIDENCIAL FRANCISCO VALDEMIR LEITE (DIMIR LEITE)”**, o conjunto residencial localizado atrás da Vila da Aeronáutica, Estrada do Aeroporto Velho, município de Cruzeiro do Sul-Acre.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 16 de junho de 2015.


Câmara Mun. de Cruzeiro do Sul-AC
Edmar Dias de Azevedo
Presidente em Exercício


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 013/2015, DE 22 DE JUNHO DE 2015.
(Projeto de Lei Nº. 007/2015 – Poder Executivo)

**“APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER**, que o Plenário aprovou, no dia 22 de junho de 2015, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de educação (PME), com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no Art. 8º da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014.

Art. 2º - São diretrizes do PME:

- I** – Erradicação do analfabetismo;
- II** – Universalização do atendimento escolar;
- III** – Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV** – Melhoria da qualidade da educação;
- V** – Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI** – Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII** – Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica;
- VIII** – Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX** – Valorização dos (as) profissionais da educação;
- X** – Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, a diversidade e a sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para meta e estratégia específica.

Art. 4º - As metas previstas no Anexo de lei terão com referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), o censo demográfico e os censos nacionais de educação básica e superior, os balanços do setor público nacional e as contas nacionais, mais atualizados, disponíveis na data de publicação desta lei e outros dados de pesquisa municipais.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizadas pelas seguintes instâncias:

- I** – Secretaria Municipal de Educação;
- II** – Câmara de vereadores;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III – Conselho Municipal de Educação (CME);

IV – Comissão geral do Plano Municipal de Educação, instituída pelo Decreto nº 300/2015.

§ 1º - Compete, ainda, às instâncias referida do caput:

I – Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações;

II – Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação da estratégias e o cumprimento das metas;

III – Analisar e propor revisão do percentual de investimento público em educação;

§ 2º - A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, realizar-se-ão estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta lei, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º - O investimento público em educação a que se refere o art. 214, inciso VI, da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados no financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

Art. 6º - O Município promoverá a realização de Conferências Municipais de Educação a cada 02 (dois) anos, até o final do decênio, coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação e Comissão de Avaliação do PME.

§ 1º - A Comissão Geral do PME, além da atribuição referida no **caput**:

I – Acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II – Promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências regionais, estaduais e Nacionais que as procederem.

§ 2º - As Conferências Municipais de Educação realizar-se-ão com intervalo de 02 (dois) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME, propor novas estratégias e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio subsequente.

Art. 7º - O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado, visando ao alcance das metas e a implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º - Caberá aos gestores municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º - A estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais da coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º - O Sistema Municipal de Ensino criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§ 4º - O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º - As estratégias estabelecidas neste PME tem a finalidade:

I – assegurar a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II – considerar as necessidades específicas das populações do campo, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III – garantir o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV – promover a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Art. 9º - O Executivo Municipal deverá encaminhar ao Poder Legislativo, o Projeto Lei específico, disciplinando e assegurando a gestão democrática da educação pública no Sistema Municipal de Ensino, no prazo de 01 (um) ano contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

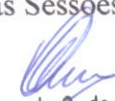
Art. 11º - O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, com colaboração com o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação da políticas públicas educacionais do Município.

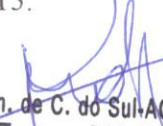
Parágrafo Único – Os indicadores nacionais estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, deverão ser amplamente divulgados, discutidos e avaliados com a comunidade escolar, a fim de sua utilização para o planejamento educacional.

Art. 12º - Os poderes do Município empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e dá progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 22 de junho de 2015.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 014/2015, DE 26 DE JUNHO DE 2015.
(Projeto de Lei Nº. 005/2015 – Poder Executivo)

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE CRUZEIRO DO SUL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER, que o Plenário aprovou, no dia 25 de junho de 2015, a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de Cruzeiro do Sul e em conformidade com Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único – O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Cruzeiro do Sul e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município Cruzeiro do Sul planejar e implementar políticas públicas para:

I – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II – universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III – contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV – reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V – combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII – qualificar e garantir a transparência da gestão pública cultural;

VIII – democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX – estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X – consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI – intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais; e,

XII – contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Culturais

Art. 10 Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I – o direito à identidade e à diversidade cultural;

II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

a) livre criação e expressão;

b) livre acesso;

c) livre difusão; e,

d) livre participação nas decisões de política cultural.

III – o direito autoral; e,

IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11 O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.


SEÇÃO I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Cruzeiro do Sul, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.


Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 15 Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 17 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura.

Art. 20 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22 Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I – sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II – elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III – conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de idéias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25 As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Cruzeiro do Sul deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Princípios

Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 30 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

- I** – diversidade das expressões culturais;
- II** – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III** – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV** – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V** – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI** – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII** – transversalidade das políticas culturais;
- VIII** – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX** – transparência e compartilhamento das informações;
- X** – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI** – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; e,
- XII** – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 31 O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II – assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, vilas, comunidades e bairros do município;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV – promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC; e,

VI – estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SEÇÃO I

Dos Componentes

Art. 33 Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo.

II – instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC; e,

b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III – instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC; e,

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

IV – sistemas setoriais de cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

b) Sistema Municipal de Museus - SMM;

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL; e,

d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único – O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 34 A Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35 São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo:

I – formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II – implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III – promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV – valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V – preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI – pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII – manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII – promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

X – descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI – estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII – estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII – elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV – captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV – operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI – realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura; e,

XVII – exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 36 A Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III – instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV – implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V – emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII – subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e,

XI – coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

SEÇÃO III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 37 Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I – Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC; e,

II – Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 38 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, instituído pela Lei Municipal nº 531, de 28 de maio de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 536 de 18 de Junho de 2010, com personalidade jurídica própria, de duração indeterminada, com sede e foro na cidade de Cruzeiro do Sul, é um órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Cruzeiro do Sul, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 39 O Conselho Municipal de Política Cultural é constituído por 18 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 09 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativo:

- a) Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, 02 conselheiros e seus suplentes;
- b) Secretaria Municipal de Educação, 03 conselheiros e seus suplentes;
- c) Câmara Municipal de Vereadores, 01 conselheiro e suplente;
- d) Núcleo Regional do Juruá da FEM, 02 conselheiros e suplente; e,
- e) Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Prefeito, 01 conselheiro e suplente.

II – 09 membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativa:

- a) Artesanato Local, 01 conselheiro e suplente;
- b) Teatro, 01 conselheiro e suplente;
- c) Literatura, 01 conselheiro e suplente;
- d) Culturas Indígenas, 01 conselheiro e suplente;
- e) Patrimônio Histórico e Culturas Populares, 01 conselheiro e suplente;
- f) Música, 01 conselheiro e suplente;
- g) Artes Visuais e Audiovisual, 01 conselheiro e suplente.
- h) Dança, 01 conselheiro e suplente; e,
- i) Ponto de Cultura, 01 conselheiro e suplente.

Art. 40 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I – Plenário;

II – Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC;

III – Colegiados Setoriais;

IV – Comissões Temáticas;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

V – Grupos de Trabalho; e,

VI – Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 41 Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II – estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III – colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV – aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V – definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI – estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VII – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII – apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X – apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI – apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo único – O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XII – contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Cruzeiro do Sul para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

XIV – promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV – promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

XVI – incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII – delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII – aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC; e,

XIX – estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 42 Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 43 Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 44 Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 45 Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 46 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único – As propostas de alterações das atribuições, bem como da composição e funcionamento do CMPC, serão analisadas previamente pelo plenário do referido Conselho.

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 47 A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância máxima de participação social e deliberação do CMPC, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Terá direito à voz e voto todas as pessoas, físicas e jurídicas, inscritas no Cadastro Cultural do Município de Cruzeiro do Sul.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

Art. 48 A Conferência Municipal de Cultura é realizada em caráter ordinário antecedendo as conferências estaduais e nacionais ou extraordinariamente, sob a coordenação de uma Comissão Especial de Cultura formada por membros da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo e do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Parágrafo Único – O Regulamento de cada Conferência Municipal de Cultura, sua dinâmica e finalidades serão elaboradas pela respectiva comissão.

SEÇÃO IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 49 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I – Plano Municipal de Cultura - PMC;

II – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

III – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC; e,

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

IV – Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único – Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 50 O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 51 A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Art. 52 Os Planos devem conter:

- I** – diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II** – diretrizes e prioridades;
- III** – objetivos gerais e específicos;
- IV** – estratégias, metas e ações;
- V** – prazos de execução;
- VI** – resultados e impactos esperados;
- VII** – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII** – mecanismos e fontes de financiamento; e,
- IX** – indicadores de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único – O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 53 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul, que devem ser diversificados e articulados.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 54 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único – São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul:

I – Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III – Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e,

IV – outros que venham a ser criados.

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 55 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 56 O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Acre.

Parágrafo único – É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 57 São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I – recursos orçamentárias do município;

II – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Cruzeiro do Sul e seus créditos adicionais;

III – transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IV – contribuições de mantenedores;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

V – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

VI – contribuições, subvenções, auxílios ou quaisquer transferências de receitas da União, dos Estados e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VII – receitas resultantes de convênios, contratos, empréstimos, financiamentos e doações de natureza pública e privada, nacionais e internacionais;

VIII – doações e legados nos termos da legislação vigente;

XI – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

X – reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

XI – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

XII – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XIII – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XIV – valores arrecadados com a venda de produtos, subprodutos e serviços culturais, além de taxas, tarifas e preços públicos a eles relacionados;

XV – valores arrecadados com a licença para funcionamentos de bares, restaurantes e casas de shows ou outros produtos a eles relacionados;

XVI – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XVII – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XVIII – saldos de exercícios anteriores; e,

XIX – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 58 O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, a quem compete:

- I** – responder, judicial e administrativamente, pelo Fundo Municipal de Cultura, na pessoa de seu secretário;
- II** – elaborar proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do CMPC;
- III** – elaborar a proposta de Plano Anual de Investimentos e submetê-la à apreciação do CMPC;
- IV** – elaborar a programação e organizar o cronograma financeiro de receitas e despesas do fundo e acompanhar sua execução;
- V** – firmar contratos, termos de cooperação, convênios, acordos e ajustes, bem como outros mecanismos para destinação dos recursos do fundo;
- VI** – reconhecer dívidas, autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar, aplicar no mercado financeiro e transferir recursos financeiros das contas bancárias do fundo, após apreciação do CMPC;
- VII** – promover as atividades técnico-administrativas e contábeis inerentes ao funcionamento do fundo;
- VIII** – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos projetos beneficiados, bem como seus pagamentos, serviços e obras, relacionados aos recursos oriundos do fundo; e,
- IX** – encaminhar e fazer publicar demonstrativos e prestações de contas, planos de aplicações dos recursos do fundo e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle pela sociedade, pelo CMPC e pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Art. 59 O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

- I** – não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e,
- II** – reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 60 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 61 O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 62 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infra-estrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 63 Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre**





**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Art. 64 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 08 membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os 04 membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo.

§ 2º Os 04 membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 65 Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 66 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I – avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II – adequação orçamentária;

III – viabilidade de execução; e

IV – capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 67 O Plano Anual de Investimentos é o instrumento por meio do qual se disciplinará a distribuição e utilização dos recursos do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único – O plano deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo apreciado pelo CMPC e aprovado pelo Poder Executivo até o término do exercício anterior ao qual se refere.

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC

Art. 68 Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infra-estrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

**Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Art. 69 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I – coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores cultural públicos e privados, no âmbito do Município; e,

III – exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 70 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 71 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFACULT

Art. 72 Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 73 O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFACULT deve promover:

I – a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população; e,

II – a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V

Dos Sistemas Setoriais

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 74 Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 75 Constituem-se ou constituirão Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

II – Sistema Municipal de Museus - SMM;

III – Sistema Municipal de Bibliotecas, Cinemateca, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL; e,

IV – outros que venham a ser constituídos.

Art. 76 As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 77 Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, - SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 78 As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 79 As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil de acordo com critérios específicos determinados pelas suas câmaras temáticas instituídas no CMPC para a escolha dos seus membros.

Art. 80 Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Art. 81 O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único – O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 82 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 83 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I – políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II – para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 84 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II

Da Gestão Financeira

Art. 85 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 86 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único – O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 87 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 88 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 89 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

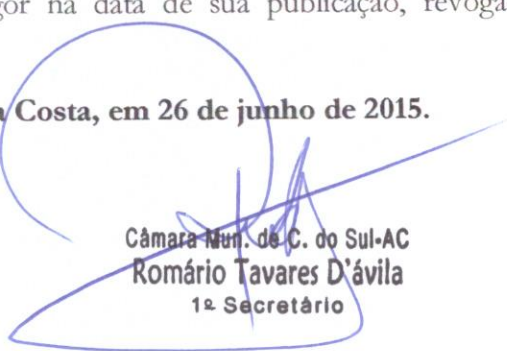
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90 O Município de Cruzeiro do Sul deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 91 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 26 de junho de 2015.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rócidia de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 015/2015, DE 01 DE JULHO DE 2015.
(Projeto de lei Nº. 008/2015 – Poder Executivo)

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, POR SEU PODER EXECUTIVO, A REALIZAR A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DENOMINADO LOTE 01, DO QUARTEIRÃO 91-I, COM ÁREA DE 31.889,41M² E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 30 de junho de 2015, a seguinte lei:

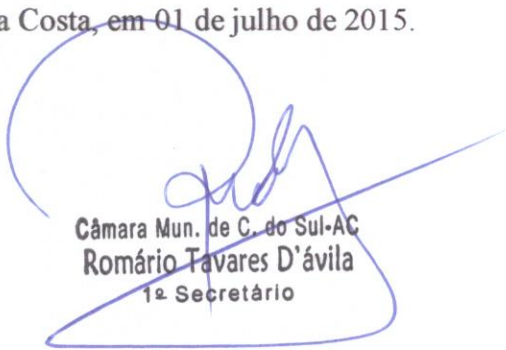
Art. 1º - Fica o Município de Cruzeiro do Sul/AC autorizado a realizar a alienação, na modalidade concorrência, ao preço mínimo de R\$ 2.726.544,46 (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), do lote 01, do quarteirão 91-I, com 31.889,41 m², confrontando-se, na frente, com a Avenida 25 de Agosto, com 168,48 metros, do lado direito com a rua João da Cunha, com 145,16 metros, do lado esquerdo com a rua José Itamar, com 252,53 metros, nos fundos com a rua Major Assis de Vasconcelos, com 102,57 metros, constituindo-se num trapézio.

Art. 2º. – Fica declarada a desafetação do imóvel identificado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 01 de julho de 2015.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rôilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 016/2015, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.
(Projeto de lei Nº. 006/2015 – Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 22 de setembro de 2015, a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 64, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II** – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** – as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI** – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII** - disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2016, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os princípios estabelecidos na

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016, são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2016.

§ 1º As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2016 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento de ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, desde que no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes.

Art. 5º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social;

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º Cada projeto constará somente de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de 2016, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Art. 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2016, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 10. A Lei Orçamentária poderá conter Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no máximo, 2% (por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2016, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 11. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição.

Art. 12. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta parcial para o exercício de 2016, até o dia 10 de agosto de 2015.

Art. 13. A Lei Orçamentária de 2016 conterá demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

Parágrafo único - As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 deverão ser apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei.

Art. 14. Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

I - pessoal e encargos sociais;

II - recursos vinculados por lei;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

IV - juros e encargos da dívida;

V - recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 15. A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2016 e de créditos adicionais, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ter por objetivo a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 16. O Orçamento para o exercício de 2016 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e fundações.

Art. 17. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em agosto de 2015.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 18. O Orçamento do Município para 2016, alocará obrigatoriamente:

I - recursos para manutenção dos órgãos da administração direta, fundações e seus fundos municipais;

II - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

III - recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

IV - recursos destinados à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, assim como das atividades administrativas de caráter continuado e de projetos que estejam em execução;

V - recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, §1º da Constituição Federal.

Art. 19. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, poderá conter programação constante na Lei nº 659/2013 - Plano Plurianual 2014/2017.

Art. 20. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2016 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual de 2016 e as de seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;

c) os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea “d” do inciso IV, § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

III - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual discriminará e destinará recursos para pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo.

§ 1º A Lei Orçamentária de 2016 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I -** certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II -** certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 23. O orçamento da Seguridade Social de 2016 compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal.

Seção IV

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 24. Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação aprovada na Lei Orçamentária de 2016, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I – por créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica;

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os créditos adicionais suplementares serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

**Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), serão realizado por ato do Poder Executivo.

Art. 25. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado:

I – a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV - a abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta e Indireta, e nos fundos municipais, por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, até o limite de 30% (trinta por cento) do total das despesas fixadas, nos termos do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

V – a abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas.

§ 1º Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.

Art. 26. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2015, conforme disposto no §2º do artigo 167 da Constituição Federal, será efetivada no exercício de 2016, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 27. Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais de 2016, terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, a data improrrogável de 30 de novembro de 2016.

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para remanejamento dos saldos orçamentários de 2016.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 30. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 não for sancionado pelo Prefeito de Cruzeiro do Sul, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2015, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até à competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas à pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2016.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Seção V

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 31. Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 32. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 33. Na execução do Orçamento de 2016, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2016.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 35. Constarão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, até o mês de agosto do exercício de 2015.

Art. 36. Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2016, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 37. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual fica condicionada ao atendimento do disposto no 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 38. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2016.

Art. 40. Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado.

Art. 41. Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2016, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 42. Os gastos de pessoal alocados no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea "b", inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 43. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, observará a expansão da base tributária e o conseqüente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

Art. 45. O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua legislação tributária no exercício de 2016 em conformidade com o descrito na Lei Orgânica do Município.

§ 1º A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da administração fiscal no sentido de aumentar a sua eficácia e produtividade.

§ 2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 46. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 47. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único - Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. A execução da Lei Orçamentária Anual de 2016 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 49. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 50. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Cruzeiro do Sul, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 51. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III - Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 52. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2016 se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereadores Luiz Maciel da Costa, em 23 de setembro de 2015


Rocilda de Castro Sales
Presidente


Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016
Anexo I

Programa: 0001 - EXECUÇÃO DA AÇÃO LEGISLATIVA		
Objetivo	Apreciar proposição em geral, apurar fatos determinados, exercer a fiscalização e o controle externo dos órgãos e representantes do poder público e desempenhar as demais prerrogativas constitucionais legais e regimentais do órgão e dos seus membros.	
	Produto(Unidade)	Metas 2015
Manutenção das Atividades da Câmara Municipal	Câmara Mantida(unidade)	1



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016
Anexo I

Programa: 0002 - ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL	Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
Objetivo Prover os órgãos municipal dos meios administrativos para implementação e gestão de seus programas finalística			
	Manutenção do gabinete do Prefeito	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção do gabinete do vice Prefeito	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção das atividades da comissão municipal de licitação	Programa Mantido(unidade)	1
	Construção, reforma e ampliação de próprios municipais	Programa Mantido(unidade)	1
	Construção de um centro de municipal de convenções	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção das atividades da assessoria de comunicação social	Programa Mantido(unidade)	1
	Realização de concurso público	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção das atividades da secretaria municipal de administração	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção das atividades do departamento de controle e avaliação	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção das atividades do controle interno	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção de inativos e pensionista	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção das atividades da procuradoria geral	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção da secretaria de fazenda	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção da secretaria de planejamento e coordenação geral	Programa Mantido(unidade)	1
	Contribuição para formação do PASEP	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção e controle da dívida interna e parcelamento de encargos	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção da secretaria municipal de ação urbana e limpeza pública	Programa Mantido(unidade)	1
	manutenção das atividades da coordenação de proteção e defesa do consumidor - PROCON	Programa Mantido(unidade)	1



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016
Anexo I

Programa: 0003 - POLÍTICA DE CULTURA		
Objetivo Fortalecer as atividades de culturais, cívicas e preservação do patrimônio do município, fazendo com que a produção e a identidade local sejam referência básica de nossa sociedade.		
Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
Manutenção do departamento de cultura	Departamento Mantida(unidade)	1
Apoio as atividades cívicas, folclóricas e religiosas	Apoio Realizado(Unidade)	9
Atividades a cargos da fundo de incentivo a cultura	Fundo Mantida(unidade)	1
Manutenção da secretaria municipal de Cultura, desporto e turismo	Programa mantido(unidade)	1



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016
Anexo I

Programa: 0004 - GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA		
Objetivo Inserção de pessoa na sociedade, garantindo oportunidades concretas de trabalho e a oferta dos serviços básicos.		
Ação		
Incentivo as associações e cooperativas	Produto(Unidade)	Metas 2016
Programa de ensino técnico e inclusão no mercado de trabalho	associação/coop incentivada(unidade)	12
	Pessoas atendidas(unidade)	2.500



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016
Anexo I

0005 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL			
Objetivo	Ação		
Ampliar a Manutenção e a Estrutura da rede de Assistência Social no Município e Agenciamento dos Serviços prestados as comunidades carentes, com acesso as famílias e indivíduos em situação de risco social e violação de direitos aos serviços de proteção básica e especial de média e alta complexidade.	Manutenção do centro de convivência ao idoso	Centro mantido(unidade)	Metas 2016
	Manutenção do serviço de acolhimento institucional - abrigo	Serviço mantido(unidade)	1
	Proteção social básica a família - CRAS	Famílias atendidas(unidade)	1
	Apoio as entidades e associações	Entidades/Associações atendidas(unidade)	1.300
	Convênios com instituições não governamentais com atividades socioassistenciais	Convênios Firmados(unidade)	5
	Acessibilidade aos portadores de necessidade especiais	Portadores atendido(unidade)	11
	Manutenção dos conselhos municipais da área de assistência social	Conselho mantido(unidade)	10
	Manutenção das atividades do programa de benefício de prestação continuada	Pessoas atendidas(unidade)	3
	Proteção social especial - CREAS	Pessoas atendidas(unidade)	2.400
	Apoio as entidades filantrópica	Entidade apoiada(unidade)	1.000
	Gestão descentralizada do bolsa família - IGD-BF	Índice	3
	Manutenção da defesa civil	Defesa civil mantida(unidade)	0,92
	Atendimento a benefícios eventuais	Pessoas atendidas(unidade)	1
	Assistência ao Portador de deficiência	Pessoas atendidas(unidade)	90
	Manutenção da secretaria municipal de assistência social	Pessoas atendidas(unidade)	40
	Serviços de convivência e fortalecimento de vínculo	Programa mantido(unidade)	1
		Pessoas atendidas(unidade)	1000



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016
Anexo I

Programa: 0006 - EDUCAÇÃO			
Objetivo	Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
Garantir a qualidade da educação infantil e fundamental, transformando os ambientes em espaços de convivência, ensino e aprendizagem.	Construção, reforma, ampliação e equipamento de escolas do ensino fundamental	Construção(unidade)	10
	Construção, reforma, ampliação e equipamento de escolas do ensino infantil	Construção(unidade)	4
	Programa de qualificação de recursos humanos na educação	Formação/capacitação realizada(unidade)	10
	Programa dinheiro direto na escola - PDDE	Escolas atendida(unidade)	100
	Transporte escolar	Alunos atendidos(unidade)	1.600
	Programa merenda escolar	Alunos atendidos(unidade)	11.200
	Construção de creches	Creche atendidos(unidade)	4
	Manutenção de creches	Creche atendidos(unidade)	20
	Manutenção do Gabinete da secretaria municipal de educação	Secretaria mantida(unidade)	1
	Manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental - magistério	Programa mantido(unidade)	1
	Manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental - Apoio	Programa mantido(unidade)	1
	Manutenção e desenvolvimento do ensino infantil - magistério	Programa mantido(unidade)	1
	Manutenção e desenvolvimento do ensino infantil - Apoio	Programa mantido(unidade)	1
	Educação de jovem e adulto	Alunos atendidos(unidade)	500
	Assistência ao educando material escolar	Alunos atendidos(unidade)	11.200
	Manutenção do conselho municipal de educação	Conselho mantido(unidade)	1
PAF - Programa de autonomia financeira	Escolas atendida(unidade)	68	



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016
Anexo I

Programa: 0007 - SAÚDE	Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
Objetivo	Realizar ações de prevenção, promoção e reparação da saúde e manter a infraestrutura dos equipamentos visando a ampliação do acesso da população e o aperfeiçoamento da qualidade das ações e serviços públicos.		
Manutenção da secretaria municipal de saúde		Secretaria mantida(unidade)	
Atividades a cargos do fundo municipal de saúde		Fundos mantido(unidade)	
Programa de qualificação de recursos humanos na saúde		Profissional/ capacitado(unidade)	50
Construção, reforma, ampliação e equipamento de posto de saúde		Postos melhorados(unidade)	3
Programa de assistência farmacêutica		Paciente atendido(unidade)	20.000
Campanhas de vacinações		Campanha realizada(unidade)	6
Agente de saúde comunitária de saúde		Paciente atendido(unidade)	20.000
Programa de epidemiologia e controle de doenças		Paciente atendido(unidade)	3.000
Saúde bucal		Paciente atendido(unidade)	6.000
Programa de saúde da família - PSF		Família atendidas(unidade)	10.500
Programa de ação básica de vigilância sanitária		Vigilância realizada(unidade)	50
Manutenção da farmácias populares		Farmácias mantida(unidade)	1
Assistência laboratorial e hospitalar - MAC		Paciente atendido(unidade)	6.000
Manutenção do conselho municipal de saúde		Conselho mantido(unidade)	1
Conferencia municipal de saúde		Conferencia realizada(unidade)	1
Programa de saúde da família - Indígena		Família indígena atendidas(unidade)	50
Saúde da criança e aleitamento materno		Crianças atendidas(unidade)	50
Programa saúde da familiar fluvial		Família atendidas(unidade)	300
Programa melhor em casa		Paciente atendido(unidade)	10
Nucleo de Apoio a Familiar		Equipe implantada (unidade)	6
Programa de melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica		Equipe da Saude da Família cadastrada(unidade)	20



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016
Anexo I

Programa:	Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
0008 - DESENVOLVIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA E URBANISMO			
Objetivo			
promover melhorias no deslocamento das pessoas nas áreas urbano e rural, através do desenvolvimento de ações estruturantes em vias urbanas e rural.			
Manutenção, melhoria e ampliação da malha viária urbana		Sistema de malha viária melhorada(Km)	15
Ampliação e recuperação de ramais e estradas vicinais		Ramais/estradas melhorada(Km)	200
Construção e recuperação de pontes		Pontes Construídas/melhorada(unidade)	3
Urbanização de áreas públicas		Áreas Urbanizadas(unidade)	2
Construção e revitalização de praças		Praça revitalizada(unidade)	1
Construção e manutenção de calçadas		Calçadas Construídas(km)	7
Manutenção das atividades operacional de transito e trafego de pedestre		Programa mantido(unidade)	1
Construção de rampas para acessibilidade de portadores de necessidades especiais		Rampas construídas(unidade)	10
Regularização fundiária		Lotes regularizados(unidade)	2.000
Construção de rede de água pluviais		Rede pluviais construídas(km)	2
Manutenção das atividades do departamento de urbanismo e regularização		Programa mantido(unidade)	1
Manutenção das atividades do departamento de viação		Programa mantido(unidade)	1
Manutenção da secretaria municipal de infraestrutura e obras públicas		Secretaria mantida(unidade)	1



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016
Anexo I

Programa: 0009 - MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS		
Objetivo Garantir os serviços básicos de coleta e destinação final de resíduos sólidos, implantando uma coleta regular e seletiva de resíduos hospitalar		
Ação		
Manutenção da coleta urbana de lixo	Produto(Unidade) Resíduo coletado(Ton)	Metas 2016 40.000
Manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública	Unidade de ponto(unidade)	867
limpeza e conservação das ruas	ruas limpa/conservada(M ²)	150.000



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016
Anexo I

Programa: 0010 - HABITAÇÃO POPULAR		
Objetivo Melhorar as condições de habitabilidade para as famílias de baixa renda e casas de padrão médio		
Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
Construção de habitação populares	Família atendidas(unidade)	20



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016
Anexo I

Programa:			Metas 2016
0011 - PRODUÇÃO AGRÍCOLA E ABASTECIMENTO ALIMENTAR			
Objetivo			
Promover a produção agrícola, estabelecendo categorias de exploração produtiva de acordo com os interesses das famílias tendo como princípio norteador a legislação vigente e a regularização das áreas e atividades já exploradas.			
	Ação	Produto(Unidade)	
	Programa de escoamento da produção e realização das feiras de produtores	Produtor atendido(unidade)	1.450
	Capacitação e assistência técnica aos produtores da zona rural	Produtor atendido(unidade)	1.700
	Construção, reforma e ampliação dos mercados	Mercado mantido(unidade)	1
	Construção de açudes e tanques	Produtor atendido(unidade)	180
	Incentivo a produção agrícola	Produtor atendido(unidade)	1.200
	Manutenção das atividades da secretaria municipal de agricultura	secretaria mantida(unidade)	1
	Apoio ao controle da sanidade animal bovino	Produtor atendido(unidade)	520
	Festival da farinha de mandioca	Festival realizado(unidade)	1



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016
Anexo I

Programa:			
0012 - DESENVOLVIMENTO DO TURISMO			
Objetivo			
Desenvolver o turismo como forma de desenvolvimento econômico			
Ação			
Revitalização dos espaços turísticos do município			1
Promoção e divulgação do turismo			1
Manutenção do departamento de turismo			1
	Produto(Unidade)		Metas 2016
	Revitalização realizada(unidade)		1
	promoção/divulgação realizado(unidade)		1
	departamento mantido(unidade)		1



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016
Anexo I

Programa: 0013 - GESTAO DE AMBIENTAL INTEGRADA		
Objetivo Promover o desenvolvimento socialambiental, científico e tecnológico cruzeirense, gerando renda e melhoria da qualidade de vida da população.		
Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
Monitoramento e fiscalização	Fiscaliz./Monit. realizado(unidade)	35
Licenciamento e controle ambiental	Licença/control. realizado(unidade)	85
Certidão de viabilidade de uso e ocupação de solo	Cetidões e Parecer Técnico emitido(unidade)	500
Gestão da política de meio ambiente	Política implantada(unidade)	1
Educação ambiental e arborização	Campanhas/Arborização (unidade)	2
destinação do resíduo sólidos	Aterro construído(unidade)	1
Criação de áreas de preservação e conservação ambiental	Áreas preservadas(ha)	1
Construção de Parque ecológicos	Parque construído(ha)	1
Recuperação de áreas degradadas	Áreas degradadas preservadas(ha)	1
Manutenção da secretaria municipal de meio ambiente	Programa mantido(unidade)	1



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016
Anexo I

Programa: 0014 - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTES		
Objetivo Assistir a criança e ao adolescentes em situação de risco social no município de cruzeiro do sul		
Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
Combate a exploração sexual de criança e Adolescentes	Crianças e Adolescentes atendidos(unidade)	35
Redução do trabalho infantil	Crianças e Adolescentes atendidos(unidade)	50
Manutenção das atividades do fundo da infância e adolescente	Fundo mantido(unidade)	1
Manutenção do conselho tutelar	Conselho mantido(unidade)	1



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016
Anexo I

Programa: 0015 - ESPORTE E LAZER		
Objetivo Incentivar a prática esportiva e de lazer nas comunidade urbana e rural.		
Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
Manutenção do departamento de esporte e lazer	Departamento mantido(unidade)	
Apoio as atividades desportivas	Apoio realizada(unidade)	4
Atividade do fundo de incentivo ao esporte	fundo mantido(unidade)	
Construção de quadra poliesportivas	Quadra construído(unidade)	4
Aquisição e distribuição de material esportivo	kitls(unidade)	15



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016
Anexo I

Programa: 0016 - SANEAMENTO BÁSICO		
Objetivo Garantir melhores condições de saúde as pessoas que reside no município, evitando a contaminação e proliferação de doenças como também preservando o meio ambiente		
Ação		
Ampliação do sistema de água	Produto(Unidade) Sistema mantido(unidade)	Metas 2016 1
Ampliação e melhoria do sistema de esgoto	Sistema mantido(unidade)	1
Drenagem e canalização de córregos e igarapés	drenagem/canalização realizado(Km)	4



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016
Anexo I

Programa: 0018 - TRANSPORTE URBANA E RURAL		
Objetivo Melhorar o deslocamento de pessoas e bens nas ruas do município para a realização das atividades cotidianas de modo confortável e seguro.		
Ação		Metas 2016
Manutenção das atividades do departamento municipal de Transporte e Trânsito	Departamento mantida(unidade)	1
Mobilidade urbana e rural	Mobilidade implantada(unidade)	5



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 017/2015, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.
(Projeto de Lei nº. 001/2015 – vereador Maria Íria Matos Bandeira)

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PLACAS DE ADVERTÊNCIA SOBRE A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 22 de setembro de 2015, a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos obstinados à realização e promoção de eventos artísticos ou musicais noturnos, bem como hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos similares, situados no município de Cruzeiro do Sul, deverão fixar na porta de entrada com local visível, de forma destacada e legível, placa com a seguinte advertência:

“Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é crime”!
“Denuncie! Ligue para o disque 100 e faça sua denúncia”.

§ 1º - A alteração no telefone mencionado no caput deste artigo obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem as placas de advertência.

§ 2º - A placa de advertência será fixada permanentemente, mesmo na ausência de qualquer evento ou atividade nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

Art. 2º. – O descumprimento desta lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I – Pagamento de multa equivalente a 100(cem) UNIFP's por dia de descumprimento, com tolerância máxima de 15(quinze) dias;

II – Suspensão das atividades do estabelecimento, pelo período de 60(sessenta) dias, caso a mesma permita no consentimento da infração, após o prazo previsto no inciso anterior;

III – cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento, caso a mesma cometa as penalidades previstas nos itens anteriores.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo Municipal encarregado de fiscalizar o cumprimento desta Lei e dar-lhe divulgação através dos seus órgãos próprios.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no período de 60(sessenta) dias, contando a partir da sua publicação.

Art. 4º - Os estabelecimentos mencionados na presente Lei, terão o prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua regulamentação, para fixar as placas de advertência.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 23 de setembro de 2015.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'ávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 018/2015, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.
(Projeto de Lei n°. 003/2015 - Mesa Diretora - Poder Legislativo)

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL, E CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 03 de novembro de 2015, a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal os cargos de **CONTROLADOR INTERNO, SECRETÁRIA, ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO E CHEFE DO SETOR DE COMPRAS**, com vaga e nível de vencimentos de **DAS**, da tabela de Cargos e Salários instituídos pelo art. 9º, da Lei n° 545, de 20 de julho de 2010 e respectivo anexo, a saber:

Art. 9º - Os cargos em comissão, assim entendidos aqueles declarados como livre nomeação e exoneração, denominam-se "Direção e Assessoramento Superior - DAS" e são escalados em 08 (oito) níveis, com vencimentos próprios, na forma do Anexo I da presente Lei.

Art. 2º - O **Controle Interno** é o órgão fiscalizador da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul e terá como titular o **Controlador Interno, função DAS**, cuja ocupante do cargo será escolhido pelo Presidente da Mesa, preferencialmente entre funcionários do quadro efetivo do Poder Legislativo, com vencimentos de acordo com o Anexo I e atribuições descritas no Anexo II, partes integrantes desta Lei.

Parágrafo Único - O **Controlador Interno** deve ter formação em nível superior, demonstrar conhecimento sobre matérias orçamentárias, financeira, contábil e respectiva legislação vigente, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 3º - Até o provimento dos cargos de **CONTROLADOR INTERNO, SECRETÁRIA, ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO E CHEFE DO SETOR DE COMPRAS**, mediante concurso público de provas e títulos, os recursos humanos necessários às tarefas de competência de cada Setor, serão indicados por livre nomeação e exoneração pelo Presidente.


Art. 4º - As atribuições dos cargos criadas encontram-se dispostas no anexo II desta Lei.


Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelos recursos constantes nas dotações orçamentárias destinadas as despesas de pessoal, consignadas no orçamento para o exercício de 2016.

Art. 6º - Fica reformulada a Tabela de Vencimentos dos Cargos em Comissão constante no anexo II, da Lei nº 545, de 20 de julho de 2010.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 04 de novembro de 2015.


Rocilda de Castro Sales
Presidente


Edmar Dias de Azevedo
Vice Presidente


Antônio Cosmo Braga da Costa
2º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS
(Autógrafo de Lei nº 018/2015)

DENOMINAÇÕES	QUANTIDADE	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
Auxiliar Parlamentar	14	DAS - 1	1.000,00
Assessor Parlamentar	14	DAS - 2	1.200,00
Auxiliar de Expediente	01	DAS - 3	1.208,00
Auxiliar Operacional	01	DAS - 3	1.208,00
Chefe do Protocolo	01	DAS - 3	1.208,00
Chefe de Arquivo	01	DAS - 3	1.208,00
Auxiliar da Secretária	01	DAS - 4	1.500,00
Chefe de Gabinete	14	DAS - 5	2.300,00
Chefe Setor Folha Pagamento/RH	01	DAS - 5	2.300,00
Chefe Setor de Compras	01	DAS - 5	2.300,00
Assessor de Comunicação	01	DAS - 5	2.300,00
Chefe do Patrimônio e Almoxarifado	01	DAS - 5	2.300,00
Coordenador de Finanças	01	DAS - 5	2.300,00
Coordenador de Contabilidade	01	DAS - 6	3.000,00
Administrador	01	DAS - 7	3.335,00
Controlador Interno	01	DAS - 8	4.600,00
Procurador	01	DAS - 8	4.600,00

DENOMINAÇÕES	QUANTIDADE	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
Chefe do Setor de Expediente	01	FG - 1	1.208,00
Chefe do Setor de Finanças	01	FG - 2	1.668,00
Secretaria	01	FG - 2	1.668,00

Cruzeiro do Sul-AC, 04 de novembro de 2015.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO II

(Autógrafo de Lei nº 018/2015)

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO

Descrição Sintética: Finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência, trazendo maior tranquilidade e confiança, impedindo desvios que podem trazer dificuldades operacionais e dissabores, com o acompanhamento em tempo real à programação estabelecida no PPA, LDO e LOA; Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus atos; Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da Câmara; Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional; Em conjunto com autoridades da Administração Financeira da Câmara, assinar o relatório de Gestão Fiscal; Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados; Propor à Mesa Diretora da Câmara Municipal, a atualização ou a adequação às resoluções relativas ao sistema de Controle Interno; Informar à Mesa Diretora da Câmara Municipal, para as providências necessárias, a ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômicos de que resultem ou não em dano ao erário.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO

Descrição Sintética: Prestar assessoramento em assuntos relacionados com a imprensa e demais órgãos de comunicação; Manter o Portal de transparência da Câmara atualizado; Responsável pelas atividades cerimoniais, relações públicas, divulgação e publicação de atos e notícias de interesse da Câmara; Aferir o nível das relações entre a Câmara e a comunidade, e propor medidas visando melhorá-las, quando for o caso; Cuidar da imagem e da promoção do Poder Legislativo frente aos diversos segmentos da sociedade; Divulgar os trabalhos que se realizam no âmbito do Poder Legislativo, por meio de diversos instrumentos de comunicação social, promovendo o conhecimento e o reconhecimento da instituição, interna e externamente; Manter arquivos de recortes de jornais, relativos a assunto de interesse da Câmara; Manter-se

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

informado sobre a realização de eventos oficiais da cidade, nos quais o Presidente deva estar presente; Editar Boletim informativo da Câmara; fornecer apoio logístico a eventos promovidos pela Câmara Municipal ou em que ela participe e promover, na área de sua competência, novas formas de inserção da Câmara Municipal na sociedade.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE CHEFE DO SETOR DE COMPRAS

Descrição Sintética: A função será responsável pela coordenação das atividades, ações, serviços e resultados desenvolvidos pelo conjunto dos setores: Compras (que administra, planeja, organiza, coordena, controla e executa com responsabilidade todos os atos e afazeres inerentes ao Setor) e Licitação (que administra, planeja, organiza, coordena, controla e executa com responsabilidade, todos os atos e afazeres inerentes ao Setor). Insere-se neste contexto: manter o cadastro de fornecedores e prestadores de serviços e expedir os Certificados de Regularidade de Situação Jurídico-fiscal; consultar o catálogo de materiais via sistema SICAF do governo Federal; elaborar os editais dos procedimentos licitatórios; providenciar o cumprimento de atividades necessárias às licitações, conforme normas vigentes; prestar apoio administrativo à Comissão Permanente de Licitação; realizar as compras de materiais e a contratação de serviços que dispensam licitações; elaborar relatórios referentes às aquisições de materiais de procedência estrangeira; manter contatos com fornecedores, dando uma maior rapidez no andamento do processo; incrementar o desenvolvimento de novas fontes de fornecimento, através de pesquisa e análise de mercado; indicar, ao Setor de Patrimônio e Almojarifado, seu substituto eventual nas suas ausências e/ou impedimentos; e outras atividades, ações e serviços correlatos quando solicitados pela hierarquia superior.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE SECRETÁRIA

Descrição Sintética: Realizar serviços administrativos e burocráticos; Responsabilizar-se, pela transcrição das atas das reuniões legislativas; Realizar o serviço de arquivamento; Realizar o serviço de recepção aos visitantes; Expedir todas as correspondências (internas e externas) da Câmara Municipal nos termos sugeridos pela Presidência da Mesa, Diretoria e Assessoria de Comunicação; Responsabilizar-se pela destinação de correspondências e informações aos Gabinetes Parlamentares, e setores administrativos em geral; Supervisionar e controlar os serviços de compras e equipamentos necessários ao desempenho dos serviços da Câmara; Ajudar na organização e coordenação de todos os eventos realizados na Câmara; Organizar em arquivo a documentação parlamentar relativa a cada vereador; Organizar e manter em arquivo

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

separado os projetos destinados á ordem do dia; Zelar e responsabilizar-se pelos processos, documentos e papeis em andamento, de interesse das Comissões; Receber e registrar documentos de teor legislativo, anexá-los, se necessário, distribuí-los e controlar sua movimentação interna; Apresentar, anualmente, ou quando for solicitado, o relatório dos trabalhos desenvolvidos pelo órgão; Desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas pela Presidência, demais membros da mesa.



Estado do Acre
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 019/2015, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.
(Projeto de lei Nº. 011/2015 – Poder Executivo)

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de novembro de 2015, a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Cruzeiro do Sul para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente ao Poder Legislativo Municipal e os Órgãos do Poder Executivo do Município de Cruzeiro do Sul; e,

II - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todos os Órgãos da administração municipal e Câmara Municipal.

Art. 2º - A Receita total é estimada em R\$ 113.268.437,52 (Cento e treze milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 54.029.994,79 (Cinquenta e quatro milhões, vinte e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), proveniente do Tesouro Municipal e R\$ 59.238.442,73 (Cinquenta e nove milhões, duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos) oriundo de Outras Fontes, das Entidades da Administração Direta, inclusive Fundos.

Art. 3º - A Receita estimada decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada nos quadros anexos a esta Lei e apresenta o seguinte desdobramento:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



Estado do Acre
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul

1 - RECEITA CORRENTES	119.364.398,39
Receita Tributaria	9.741.193,05
Receita de Contribuição	-
Receita Patrimonial	930.657,50
Receita de Serviço	33.480,20
Transferencias Correntes	105.974.844,97
Outras Receitas Correntes	2.684.222,67
2 - RECEITA DE CAPITAL	3.931.717,59
Alienação de Bens	100.000,00
Transferencias de Capital	3.831.717,59
3 - REDUÇÃO DE RECEITA	(10.027.678,46)
TOTAL	113.268.437,52

Art. 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social é de R\$ 113.268.437,52 (cento e treze milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), no mesmo valor da Receita Total e detalhada da seguinte maneira:

I - no Orçamento Fiscal em R\$ 82.875.623,14 (oitenta e dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais quatorze centavos); e,

II - no Orçamento da Seguridade Social em R\$ 30.392.814,38 (trinta milhões, trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e oito centavos).

Art. 5º - A despesa fixada observará a programação constante dos quadros anexos a esta Lei, por Função e por Órgãos, os seguintes desdobramentos:



Estado do Acre
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul

1 - DESPESA POR FUNÇÃO	R\$
Legislativo	4.146.084,00
Judiciário	23.771,55
Administração	15.254.758,80
Defesa Nacional	11.000,00
Assistência Social	5.059.713,19
Previdencia Social	1.864.253,85
Saúde	25.346.945,49
Trabalho	3.155,70
Educação	45.972.801,55
Cultura	566.617,80
Urbanismo	7.180.571,20
Saneamento	658.030,92
Gestão Ambiental	26.000,00
Agricultura	527.816,00
Comercio e Serviço	7.207,60
Transporte	1.100.000,00
Desporto e Lazer	596.891,73
Encargos Especiais	4.377.904,61
Reserva de Contingencia	545.913,44
	113.269.437,43

2 - DESPESA POR ÓRGÃO	R\$
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul	4.146.084,00
Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito	707.983,28
Gabinete do Vice-Prefeito	15.525,95
Secretaria Municipal de Administração	15.370.213,51
Secretaria Municipal de Fazenda	5.135.271,61
Sec Munic de Planejamento Ecoordenação Geral	562.484,34
Secretaria Municipal de Educação	46.110.887,20
Secretaria Munic de Cultura, Desporto e Turismo	1.169.717,13
Secretaria Munic de Infra-Estrutura e Obras Públicas	4.939.817,80
Secretaria Municipal de Transporte e Transito	3.439.584,00
Sec Munic de Ação Urbana e Limpeza Pública	404.219,40
Secretaria Municipal de Assistência Social	5.198.406,89
Secretaria Municipal de Saúde	25.514.426,41
Secretaria Municipal de Agricultura	527.816,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	26.000,00
	113.268.437,52

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



Estado do Acre
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul

Art. 6º - Os Créditos Especiais e Extraordinários autorizados no último quadrimestre do exercício financeiro de 2015, ao serem reabertos na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2016.

Art. 7º - Fica atribuída ao Poder Executivo Municipal, a competência de aprovar o Quadros de Detalhamento da Despesa a ser realizada pelos Órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - a operar a transposição e remanejamento de recursos de uma categoria econômica para outra ou de um órgão para outro;

II – realizar Convênios com Entidades Governamentais e Não Governamentais;

III – a proceder à atualização monetária do orçamento, até o primeiro semestre de 2016, de acordo com o índice oficial de inflação do Governo Federal e se ultrapassar 10%, de modo a resguardar o poder de compra do Executivo e Legislativo Municipal;

IV – realizar operações de crédito por antecipação da receita, para atender insuficiência de caixa, tendo como limite o valor fixado para despesa de Capital;

V - abrir Crédito Suplementar até o limite de 30% (trinta por cento), da despesa fixada nesta Lei e remanejar elementos de despesa em conformidade com a Portaria Interministerial nº 163 de 04 de Maio de 2001 e suas alterações.

Parágrafo único - Não serão computados para efeito do limite fixado neste inciso:

- a) as despesas relativas a pagamento de pessoal e da Dívida Pública;
- b) as despesas provenientes de convênios e programas especiais dos governos estadual e federal;
- c) as despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal;



Estado do Acre
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul

d) o remanejamento de recursos que não impliquem em alteração do orçamento, nos termos do art. 2º desta Lei.

e) com fontes de recursos provenientes da reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com o art. 5, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

f) transferência da união do sistema único de saúde – SUS, fundo nacional de desenvolvimento da educação – FNDE e o fundo nacional de assistência social – FNAS;

g) com recursos oriundos de excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

h) com recursos do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64; e,

i) Com fontes de recursos decorrentes de operações de crédito de acordo com a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001; alterada pela Resolução nº 3, de 02 de abril de 2002;

VI – Abrir Creditos Especiais para atender convênios a serem firmados com Outras Esferas de Governo.

Art. 9º No mês de abril de 2016, o orçamento do Poder Legislativo Municipal será corrigido, tendo como base a variação das receitas verificadas no exercício de 2015.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 27 de novembro de 2015.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rócidia de Castro Sales
Presidente

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2016

Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64)

Receitas	Valor	Despesas	Valor		
RECEITAS CORRENTES	119.364.398,39	DESPESAS CORRENTES	104.443.080,47		
RECEITA TRIBUTÁRIA	9.741.193,05	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	63.223.746,10		
RECEITA PATRIMONIAL	930.657,50	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	405.598,45		
RECEITA DE SERVIÇOS	33.480,20	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	40.813.735,92		
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	105.974.844,97				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.684.222,67				
DEDUÇÕES DA RECEITA	-10.027.678,46				
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-10.027.678,46				
		Superavit	4.893.639,46		
Total	109.336.719,93	Total	109.336.719,93		
Superavit do orçamento corrente	4.893.639,46				
RECEITAS DE CAPITAL	3.931.717,59	DESPESAS DE CAPITAL	8.279.443,61		
ALIENAÇÃO DE BENS	100.000,00	INVESTIMENTOS	4.599.487,45		
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	3.831.717,59	AMORTIZACAO DA DIVIDA	3.679.956,16		
Deficit	4.347.726,02				
Total	8.279.443,61	Total	8.279.443,61		
		Resumo			
RECEITAS CORRENTES	119.364.398,39	105,38 %	DESPESAS CORRENTES	104.443.080,47	92,21 %
RECEITAS DE CAPITAL	3.931.717,59	3,47 %	DESPESAS DE CAPITAL	8.279.443,61	7,31 %
DEDUÇÕES DA RECEITA	-10.027.678,46	-8,85 %	RESERVA DE CONTINGENCIA	545.913,44	0,48 %
Total	113.268.437,52	100,00 %	Total	113.268.437,52	100,00 %

Código	Especificação	Elemento	Grupo de Despesa	Categoria Econômica
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL				
DESPEAS ORÇAMENTÁRIAS				
3.0.00.00.00.00.00	DESPEAS CORRENTES			
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		46.777.920,43	79.666.830,28
3.1.90.00.00.00.00	Aplicações Diretas		46.777.920,43	
3.1.90.01.00.00.00	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	223.885,10		
3.1.90.03.00.00.00	Pensoes	139.540,69		
3.1.90.04.00.00.00	Contratação por Tempo Determinado	8.497.004,30		
3.1.90.11.00.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	29.093.278,47		
3.1.90.13.00.00.00	Obrigações Patronais	8.237.959,37		
3.1.90.16.00.00.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	3.000,00		
3.1.90.94.00.00.00	Indenizações Restituições Trabalhistas	583.252,50		
3.2.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA		405.598,45	
3.2.90.00.00.00.00	Aplicações Diretas		405.598,45	
3.2.90.21.00.00.00	Juros sobre a Divida por Contrato	405.598,45		
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPEAS CORRENTES		32.483.311,40	
3.3.50.00.00.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lu		2.455.955,77	
3.3.50.41.00.00.00	Contribuições	2.455.955,77		
3.3.90.00.00.00.00	Aplicações Diretas		30.027.355,63	
3.3.90.14.00.00.00	Diárias - Civil	295.027,79		
3.3.90.30.00.00.00	Material de Consumo	17.209.386,10		
3.3.90.32.00.00.00	Material, Bem ou Serviço p/ Distribuição Gratuita	462.946,12		
3.3.90.33.00.00.00	Passagens e Despesas com Locomoção	528.212,27		
3.3.90.34.00.00.00	Outras Desp. Pessoal Decor. Cont. Terceirização	136.788,00		
3.3.90.36.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.319.606,35		
3.3.90.39.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.986.361,22		
3.3.90.46.00.00.00	Auxilio-Alimentação	1.487.894,56		
3.3.90.47.00.00.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	710.783,22		
3.3.90.48.00.00.00	Outros Auxilios Financeiros a Pessoas Fisicas	7.416,00		
3.3.90.91.00.00.00	Sentenças Judiciais	300.000,00		
3.3.90.92.00.00.00	Despesas de Exercicios Anteriores	60.000,00		
3.3.90.93.00.00.00	Indenizações e Restituições	522.934,00		
4.0.00.00.00.00.00	DESPEAS DE CAPITAL			7.696.248,31
4.4.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS		4.016.292,15	
4.4.90.00.00.00.00	Aplicações Diretas		4.016.292,15	
4.4.90.51.00.00.00	Obras e Instalações	3.518.386,25		
4.4.90.52.00.00.00	Equipamentos e Material Permanente	497.905,90		
4.6.00.00.00.00.00	AMORTIZACAO DA DIVIDA			
4.6.90.00.00.00.00	Aplicações Diretas		3.679.956,16	
4.6.90.71.00.00.00	Principal da Divida Contratual Resgatado	3.679.956,16		

Código	Especificação	Elemento	Grupo de Despesa	Categoria Econômica
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL				
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS				
9.0.00.00.00.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA			
9.9.00.00.00.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA		545.913,44	545.913,44
9.9.99.00.00.00.00	Reserva de Contingencia		545.913,44	
9.9.99.99.00.00.00	Reserva de Contingencia	545.913,44		
Entidade: 2 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZEIRO DO SUL				
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS				
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			
3.1.90.00.00.00.00	Aplicações Diretas			
3.1.90.04.00.00.00	Contratação por Tempo Determinado	2.687.319,35		
3.1.90.11.00.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	10.779.492,28		
3.1.90.13.00.00.00	Obrigações Patronais	2.840.030,44		
3.1.90.94.00.00.00	Indenizações Restituições Trabalhistas	138.983,60		
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
3.3.90.00.00.00.00	Aplicações Diretas			
3.3.90.14.00.00.00	Diárias - Civil	149.691,90	8.330.424,52	
3.3.90.30.00.00.00	Material de Consumo	4.315.383,80	8.330.424,52	
3.3.90.32.00.00.00	Material, Bem ou Serviço p/ Distribuição Gratuita	1.812.366,62		
3.3.90.33.00.00.00	Passagens e Despesas com Locomoção	90.000,00		
3.3.90.36.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	940.073,14		
3.3.90.39.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.012.909,06		
3.3.90.92.00.00.00	Despesas de Exercícios Anteriores	10.000,00		
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			
4.4.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS			
4.4.90.00.00.00.00	Aplicações Diretas		583.195,30	
4.4.90.51.00.00.00	Obras e Instalações	380.547,20	583.195,30	
4.4.90.52.00.00.00	Equipamentos e Material Permanente	202.648,10		
Total das despesas:				87.908.992,03
Total da entidade:				87.908.992,03
				24.776.250,19
				16.445.825,67
				16.445.825,67
				8.330.424,52
				8.330.424,52
				583.195,30
				583.195,30
				380.547,20
				202.648,10
Total das despesas:				25.359.445,49
Total da entidade:				25.359.445,49
Total geral:				113.268.437,52

Código	Especificação	Desdobramento	Fonte	Categoria Econômica
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL				
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS				
4.1.6.0.0.00.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS			
4.1.6.0.0.01.00.00.00	serviços comerciais	33.480,20	33.480,20	
4.1.6.0.0.01.03.00.00	Serv. de Com. e Distribuicao Prod.Agropecuários	33.480,20		
4.1.7.0.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
4.1.7.2.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS		91.171.350,81	
4.1.7.2.1.00.00.00.00	Transferências da União		91.171.350,81	
4.1.7.2.1.01.00.00.00	Participação na Receita da União	26.949.252,23		
4.1.7.2.1.01.02.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	23.275.077,17		
4.1.7.2.1.01.02.01.00	Cota-Parte do FPM CF, art 159, I, alinea b	23.267.799,14		
4.1.7.2.1.01.02.02.00	Cota-Parte do FPM CF, art 159, I, alinea d	22.213.446,39		
4.1.7.2.1.01.02.03.00	Cota-Parte do FPM CF, art 159, I, alinea E	685.093,24		
4.1.7.2.1.01.05.00.00	Cota-Parte do Imp. s/ a Propr. Territorial Rural	369.259,51		
4.1.7.2.1.22.00.00.00	Transf. da Compen. Finan. pela Exploração Rec.Nat	7.278,03		
4.1.7.2.1.22.20.00.00	Cota-Parte da Compen. Finan. de Recursos Minerais	258.257,51		
4.1.7.2.1.22.70.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	13.707,03		
4.1.7.2.1.34.00.00.00	Transf. de Recursos do Fund. Nac. As.Social - FNAS	244.550,48		
4.1.7.2.1.34.02.00.00	Transf. de Recursos do FNAS - PBF	1.502.646,61		
4.1.7.2.1.34.03.00.00	Transf. de Recursos do FNAS - IGD BF	118.664,00		
4.1.7.2.1.34.04.00.00	Transf. de Recursos do FNAS - PFMC	406.923,24		
4.1.7.2.1.34.07.00.00	Transf. de Recursos do FNAS - IGD SUAS	152.285,47		
4.1.7.2.1.34.08.00.00	Transf. de Recursos do FNAS - PAC	48.938,95		
4.1.7.2.1.34.09.00.00	Transf. de Recursos do FNAS - SCFV	129.965,33		
4.1.7.2.1.34.10.00.00	Transf. de Recursos do FNAS - BPC na Escola	569.799,10		
4.1.7.2.1.34.99.00.00	Outras Transferencias do FNAS	508,56		
4.1.7.2.1.35.00.00.00	Transf. de Recursos do Fund.Nac.Des.Educação -FDNE	75.561,96		
4.1.7.2.1.35.01.00.00	Transferências do Salário-Educação	1.836.384,79		
4.1.7.2.1.35.02.00.00	Transferências Diretas do FNDE referentes ao PDDE	725.897,04		
4.1.7.2.1.35.03.00.00	Transferências Diretas do FNDE referentes ao PNAE	8.056,16		
4.1.7.2.1.35.04.00.00	Transferências Diretas do FNDE referentes ao PNATE	900.231,25		
4.1.7.2.1.35.99.00.00	Outras Transferências Diretas do FNDE	164.872,04		
4.1.7.2.1.36.00.00.00	Transf. Financ. ICMS - Desoner - L.C. Nº 87/96	37.328,30		
4.1.7.2.1.99.00.00.00	Outras Transferências da União	45.800,15		
4.1.7.2.2.00.00.00.00	Transferências dos Estados	31.086,00		
4.1.7.2.2.01.00.00.00	Participação na Receita dos Estados	27.535.958,43		
4.1.7.2.2.01.01.00.00	Cota-Parte do ICMS	27.535.958,43		
4.1.7.2.2.01.02.00.00	Cota-Parte do IPVA	24.525.663,63		
4.1.7.2.2.01.04.00.00	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	2.972.444,89		
4.1.7.2.2.01.13.00.00	Cota-Parte da Contrib.Interv.no Domínio Econômico	4.499,65		
4.1.7.2.4.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	33.350,26		
4.1.7.2.4.01.00.00.00	Transf. de Recursos do FUNDEB	36.686.140,15		
		36.686.140,15		

Código	Especificação	Desdobramento	Fonte	Categoria Econômica
Entidade: 2 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZEIRO DO SUL				
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS				
4.0.0.0.00.00.00.00.00	RECEITAS			
4.1.0.0.00.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES			14.925.651,69
4.1.3.0.00.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL		122.157,53	
4.1.3.2.0.00.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS		122.157,53	
4.1.3.2.5.00.00.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários	122.157,53		
4.1.3.2.5.01.00.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários Vinculados	122.157,53		
4.1.3.2.5.01.03.00.00	Rec. Rem de Dep Banc de Rec Vinculados - FNS	120.441,78		
4.1.3.2.5.01.06.00.00	Rec.de Remun.de Dep.Banc.de Rec.Vinc. - FMS	1.715,75		
4.1.7.0.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
4.1.7.2.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS			
4.1.7.2.1.00.00.00.00	Transferências da União		14.803.494,16	
4.1.7.2.1.33.00.00.00	Transf. de Recursos do Sistema Único Saúde - SUS	14.601.600,46	14.803.494,16	
4.1.7.2.1.33.11.00.00	Atenção Básica	14.601.600,46		
4.1.7.2.1.33.11.10.00	Piso de Atenção Básica Fixo (PAB Fixo)	11.824.803,36		
4.1.7.2.1.33.11.31.00	PAB Variável - PSF	2.313.200,04		
4.1.7.2.1.33.11.32.00	PAB Variável - ACS	2.769.808,47		
4.1.7.2.1.33.11.33.00	PAB Variável - PSB	2.489.614,78		
4.1.7.2.1.33.11.37.00	PAB Variável-Programa Saúde do Adolescente	496.163,85		
4.1.7.2.1.33.11.38.00	PAB Variável - NASF	96.694,21		
4.1.7.2.1.33.11.39.00	Outros Programas de Atencao Basica	1.271.400,00		
4.1.7.2.1.33.11.39.01.00	Atencao Domiciliar - EMAD	2.377.922,01		
4.1.7.2.1.33.11.39.02.00	Equipes Multiprofissionais-EMAP	695.032,00		
4.1.7.2.1.33.11.39.03.00	ESF Populacao Ribeirinha	32.708,88		
4.1.7.2.1.33.11.39.05.00	Microscopista	960.613,33		
4.1.7.2.1.33.11.39.06.00	PMAQ	126.055,07		
4.1.7.2.1.33.12.00.00.00	Atenção da MAC Ambulatorial e Hospitalar	563.512,73		
4.1.7.2.1.33.12.11.00.00	Teto Financeiro - MAC	517.979,03		
4.1.7.2.1.33.13.00.00.00	Vigilância em Saúde	517.979,03		
4.1.7.2.1.33.13.20.00.00	Vigilancia Sanitaria	1.510.876,24		
4.1.7.2.1.33.13.30.00.00	Outros Programas Financ.pela Vig.em Saude	40.025,86		
4.1.7.2.1.33.13.30.02.00	Vigilancia das DST-AIDS	1.470.850,38		
4.1.7.2.1.33.13.30.04.00	Ações de Vigilancia em Saude	100.000,00		
4.1.7.2.1.33.14.00.00.00	Assistencia Farmaceutica	1.370.850,38		
4.1.7.2.1.33.14.10.00.00	Componentes Basico de Assistencia Farmaceutica	606.675,16		
4.1.7.2.1.33.14.50.00.00	Outros Programas Financ.pela Assist.Farmaceutica	465.408,49		
4.1.7.2.1.33.14.50.01.00	Farmacia Popular - PFPB	141.266,67		
4.1.7.2.1.33.15.00.00.00	Gestão do SUS	141.266,67		
4.1.7.2.1.33.15.30.00.00	Outros Programas de Financiamento Fundo a Fundo	141.266,67		
4.1.7.2.2.00.00.00.00.00	Transferências dos Estados	201.893,70		
4.1.7.2.2.33.00.00.00.00	Transf. de Recursos do Estado p/ Programas Saúde	201.893,70		

Código	Especificação	Desdobramento	Fonte	Categoria Econômica
Entidade: 2 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZEIRO DO SUL				
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS				
4.2.0.0.0.00.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL		230.547,20	230.547,20
4.2.4.0.0.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		230.547,20	
4.2.4.2.0.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS			
4.2.4.2.1.00.00.00.00.00	Transferências da União	230.547,20		
4.2.4.2.1.01.00.00.00.00	Transf. de Recursos do Sist. Único de Saúde -SUS	230.547,20		
Total das receitas:				15.156.198,89
Total por entidade:				15.156.198,89
Total geral:				113.268.437,52

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Operações Especiais	Total
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL					
Órgão: 01.00 CAMARA MUNICIPAL					
Unidade: 01.01 Camara Municipal					
01	Legislativa				
01.031	Ação Legislativa				
01.031.0001	Execução da Ação Legislativa				
01.031.0001.2.001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA				
Órgão: 02.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DO PREFEITO		0,00	707.983,28	0,00	707.983,28
Unidade: 02.01 Coordenação de Articulação Política Institucional		0,00	706.405,43	0,00	706.405,43
02	Judiciária				
02.062	Defesa do Interesse Púb.No Processo Judiciário				
02.062.0002	Administração Governamental				
02.062.0002.2.005	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURIDICA				
02.062.0002.2.006	MANUTENÇÃO DA COORD. MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR				
04	Administração				
04.122	Administração Geral				
04.122.0002	Administração Governamental				
04.122.0002.2.002	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO				
04.122.0002.2.003	MANUTENÇÃO DA COORD. DE ARTIC. POLITICA INSTITUCIONAL				
04.122.0002.2.004	MANUTENÇÃO DA COMISSAO PERMANENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÃO				
04.122.0002.2.106	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SUBPREFEITURAS				
04.124	Controle Interno				
04.124.0002	Administração Governamental				
04.124.0002.2.104	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA UNID. DE COORD. DE CONTROLE INTERNO				
04.125	Normatização e Fiscalização				
04.125.0002	Administração Governamental				
04.125.0002.2.105	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE E AVALIAÇÃO				
04.131	Comunicação Social				
04.131.0002	Administração Governamental				
04.131.0002.2.008	MANUTENÇÃO DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL				
Unidade: 02.02 Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor		0,00	1.577,85	0,00	1.577,85
02	Judiciária				
02.062	Defesa do Interesse Púb.No Processo Judiciário				
02.062.0002	Administração Governamental				
02.062.0002.2.007	ATIVIDADES A CARGOS DO FUNDO MUNICIPAL DE PROT. E DEF. DO CONSUMIDOR				

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Operações Especiais	Total
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL					
Órgão: 03.00 GABINETE DO VICE-PREFEITO		4539091,15	82.823.987,44	0,00	87.908.992,03
Unidade: 03.01 Gabinete do Vice-Prefeito		0,00	15.525,95	0,00	15.525,95
		0,00	15.525,95	0,00	15.525,95
04	Administração		15.525,95		15.525,95
04.122	Administração Geral		15.525,95		15.525,95
04.122.0002	Administração Governamental		15.525,95		15.525,95
04.122.0002.2.009	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO VICE-PREFEITO		15.525,95		15.525,95
Órgão: 04.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		0,00	15.370.213,51	0,00	15.370.213,51
Unidade: 04.01 Gabinete da Secretaria Municipal de Administração		0,00	15.370.213,51	0,00	15.370.213,51
04	Administração		13.505.959,66		13.505.959,66
04.122	Administração Geral		13.505.959,66		13.505.959,66
04.122.0002	Administração Governamental		13.505.959,66		13.505.959,66
04.122.0002.2.010	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		12.795.176,44		12.795.176,44
04.122.0002.2.013	CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PASEP		710.783,22		710.783,22
09	Previdência Social		1.864.253,85		1.864.253,85
09.271	Previdência Básica		1.500.828,06		1.500.828,06
09.271.0002	Administração Governamental		1.500.828,06		1.500.828,06
09.271.0002.2.011	MANUTENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO A PREVIDENCIA SOCIAL		1.500.828,06		1.500.828,06
09.272	Previdência do Regime Estatutário		363.425,79		363.425,79
09.272.0002	Administração Governamental		363.425,79		363.425,79
09.272.0002.2.012	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS		363.425,79		363.425,79
Órgão: 05.00 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA		0,00	5.135.271,61	0,00	5.135.271,61
Unidade: 05.01 Gabinete da Secretaria Municipal de Fazenda		0,00	5.135.271,61	0,00	5.135.271,61
04	Administração		757.367,00		757.367,00
04.123	Administração Financeira		757.367,00		757.367,00
04.123.0002	Administração Governamental		757.367,00		757.367,00
04.123.0002.2.014	MANUTENÇÃO DA SEC. MUNICIPAL DA FAZENDA		757.367,00		757.367,00
28	Encargos Especiais		4.377.904,61		4.377.904,61
28.843	Serviço da Dívida Interna		4.377.904,61		4.377.904,61
28.843.0002	Administração Governamental		4.377.904,61		4.377.904,61
28.843.0002.2.016	CONTROLE DA DIVIDA JUNTO A ELETOBRAS, OI, DEPASSA E OUTROS		365.570,00		365.570,00
28.843.0002.2.017	CONTROLE DA DIVIDA JUNTO A RECEITA FEDERAL		3.048.167,28		3.048.167,28
28.843.0002.2.018	CONTROLE DA DIVIDA JUNTO A CEF, BB, E BNDES		664.167,33		664.167,33
28.843.0002.2.019	CONTROLE DA DIVIDA EM PRECATORIO		300.000,00		300.000,00

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Operações Especiais	Total
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL					
Órgão: 06.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJ. E COORDENAÇÃO GERA					
Unidade: 06.01 Gabinete da Sec. Munic. de Planej. e Coord. Geral					
04	Administração				16.570,90
04.121	Planejamento e Orçamento				16.570,90
04.121.0002	Administração Governamental				16.570,90
04.121.0002.2.015	MANUTENÇÃO DA SEC. MUNIC DE PLANJ. E COORDENAÇÃO GERAL				16.570,90
99	Reserva de Contingência				545.913,44
99.999	Reserva de Contingência				545.913,44
99.999.0099	Reserva de Contingência				545.913,44
99.999.0099.9.999	RESERVA DE CONTINGENCIA				545.913,44
Órgão: 07.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					
Unidade: 07.01 Gabinete da Sec. Municipal de Educação					
04	Administração				138.085,65
04.122	Administração Geral				138.085,65
04.122.0006	Educação				138.085,65
04.122.0006.2.020	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE EDUCAÇÃO				138.085,65
12	Educação	729.760,20	8.851.926,54		9.581.686,74
12.122	Administração Geral	21.259,50			21.259,50
12.122.0006	Educação	21.259,50			21.259,50
12.122.0006.1.007	CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE REC. HUMANOS NA EDUCAÇÃO	21.259,50			21.259,50
12.125	Normalização e Fiscalização				1.051,90
12.125.0006	Educação				1.051,90
12.125.0006.2.028	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				1.051,90
12.306	Alimentação e Nutrição				1.169.836,32
12.306.0006	Educação				1.169.836,32
12.306.0006.2.029	MANUTENÇÃO DO PROG. MERENDA ESCOLAR - ENSINO INFANTIL				210.661,33
12.306.0006.2.030	MANUTENÇÃO DO PROG. MERENDA ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL				959.174,99
12.361	Ensino Fundamental	472.518,30	6.607.795,45		7.080.313,75
12.361.0006	Educação	472.518,30	6.607.795,45		7.080.313,75
12.361.0006.1.005	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES				472.518,30
12.361.0006.2.024	PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA				8.056,16
12.361.0006.2.025	MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR				164.872,04
12.361.0006.2.041	SALARIO EDUCAÇÃO				725.897,04
12.361.0006.2.108	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BASICA	235.982,40	5.708.970,21		5.708.970,21
12.365	Educação Infantil	235.982,40	1.073.242,87		1.309.225,27
12.365.0006	Educação	235.982,40	1.073.242,87		1.309.225,27
12.365.0006.1.004	CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DO ENSINO INFANTIL	235.982,40			235.982,40

Natureza Jurídica não encontrada
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2016

Programa de Trabalho de Governo (Anexo 6 da Lei nº 4.320/64)

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Operações Especiais	Total
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL					
Órgão: 07.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					
Unidade: 07.01 Gabinete da Sec. Municipal de Educação					
12	Educação	729.760,20	8.851.926,54		9.581.686,74
12.365	Educação Infantil	235.982,40	1.073.242,87		1.309.225,27
12.365.0006	Educação	235.982,40	1.073.242,87		1.309.225,27
12.365.0006.2.031	MANUTENÇÃO DE CRECHES		1.073.242,87		1.073.242,87
Unidade: 07.02 Fundo de Manut. e Desenv. da Educação e Valor Magi					
12	Educação	0,00	36.391.114,81	0,00	36.391.114,81
12.361	Ensino Fundamental		36.391.114,81		36.391.114,81
12.361.0006	Educação		32.879.972,60		32.879.972,60
12.361.0006.2.021	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - MAGISTERIO		32.879.972,60		32.879.972,60
12.361.0006.2.022	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - APOIO		20.660.673,51		20.660.673,51
12.361.0006.2.023	APOIO FINANCEIRO AS ESCOLAS DO ENSINO BASICO		12.057.301,09		12.057.301,09
12.365	Educação Infantil		161.998,00		161.998,00
12.365.0006	Educação		3.479.585,21		3.479.585,21
12.365.0006.2.026	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFANTIL -MAGISTERIO		3.479.585,21		3.479.585,21
12.365.0006.2.027	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFANTIL - APOIO		1.995.857,00		1.995.857,00
12.366	Educação de Jovens e Adultos		1.483.728,21		1.483.728,21
12.366.0006	Educação		31.557,00		31.557,00
12.366.0006.2.032	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE JOVENS E ADULTOS		31.557,00		31.557,00
Órgão: 08.00 SECRET. MUNIC DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO					
Unidade: 08.01 Gabinete da Sec. Munic de Cultura, Desp e Turismo					
13	Cultura	625.088,13	544.629,00	0,00	1.169.717,13
13.392	Difusão Cultural	625.088,13	137.629,00	0,00	762.717,13
13.392.0003	Política de Cultura		47.103,80		47.103,80
13.392.0003.1.009	APOIO AS ATIVIDADES CIVICAS, FOLCLORICAS, RELIGIOSAS E OUTRAS	112.514,00	47.103,80		159.617,80
13.392.0003.1.010	PRESERVAÇÃO E CONSERV. DO PATRIMONIO HISTORICO DO MUNICIPIO	112.514,00	47.103,80		159.617,80
13.392.0003.2.033	MANUTENÇÃO DAS ATIVID. DA SEC. MUNIC. DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO	109.514,00			109.514,00
13.392.0003.2.035	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA, TURISMO E LAZER	3.000,00	25.000,00		3.000,00
23	Comércio e Serviços	3.000,00	22.103,80		25.000,00
23.695	Turismo		4.207,60		22.103,80
23.695.0013	Desenvolvimento do Turismo	3.000,00	4.207,60		7.207,60
23.695.0013.1.011	REVITALIZAÇÃO DOS ESPAÇOS TURISTICOS DO MUNICIPIO	3.000,00	4.207,60		7.207,60
23.695.0013.2.036	PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DO SISTEMA DE TURISMO DO MUNICIPIO	3.000,00	4.207,60		7.207,60

Natureza Jurídica não encontrada
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2016

Programa de Trabalho de Governo (Anexo 6 da Lei nº 4.320/64)

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Operações Especiais	Total
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL					
Órgão: 08.00 SECRET. MUNIC DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO					
Unidade: 08.01 Gabinete da Sec. Munic de Cultura, Desp e Turismo					
27	Desporto e Lazer	509.574,13	86.317,60		595.891,73
27.812	Desporto Comunitário	509.574,13	86.317,60		595.891,73
27.812.0015	Esporte e Lazer	509.574,13	86.317,60		595.891,73
27.812.0015.1.013	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	509.574,13	86.317,60		509.574,13
27.812.0015.2.038	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE DESPORTO				86.317,60
Unidade: 08.02 Fundo de Incentivo a Cultura					
		0,00	407.000,00	0,00	407.000,00
13	Cultura		407.000,00		407.000,00
13.392	Difusão Cultural		407.000,00		407.000,00
13.392.0003	Política de Cultura		407.000,00		407.000,00
13.392.0003.2.034	ATIVIDADES A CARGOS DO FUNDO DE INCENTIVO A CULTURA		407.000,00		407.000,00
Órgão: 09.00 SEC. MUNIC. DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS PUBLICAS					
Unidade: 09.01 Gabinete da Sec. Munic. de Infra-estrutura e obras					
15	Urbanismo	400.000,00	2.936.767,80		3.336.767,80
15.122	Administração Geral		2.936.767,80		2.936.767,80
15.122.0002	Administração Governamental		2.936.767,80		2.936.767,80
15.122.0002.2.042	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUNIC. DE INFRAESTRUTURA		2.936.767,80		2.936.767,80
15.451	Infra-Estrutura Urbana	400.000,00			400.000,00
15.451.0008	Desenvolvimento da infraestrutura Viária e Urbanismo	400.000,00			400.000,00
15.451.0008.1.084	INFRAESTRUTURA DE ACESSIBILIDADE EM VIAS PUBLICAS	400.000,00			400.000,00
17	Saneamento				
17.512	Saneamento Básico Urbano				
17.512.0016	Saneamento Básico				
17.512.0016.1.062	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE AGUA				
26	Transporte	1.100.000,00			1.100.000,00
26.782	Transporte Rodoviário	1.100.000,00			1.100.000,00
26.782.0008	Desenvolvimento da infraestrutura Viária e Urbanismo	1.100.000,00			1.100.000,00
26.782.0008.1.015	PROGRAMA DE INFRAESTRUT. ABERTURA, PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO	1.100.000,00			1.100.000,00

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Operações Especiais	Total
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL					
Órgão: 10.00 SECRET. MUNIC. DE TRANSPORTE E TRANSITO					
Unidade: 10.01 Gabinete da Sec. Munic. de Transporte e Transito					
15	Urbanismo				3.439.584,00
15.451	Infra-Estrutura Urbana				3.439.584,00
15.451.0008	Desenvolvimento da infraestrutura Viária e Urbanismo				3.439.584,00
15.451.0008.2.047	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUNIC. DE TRANSPORTE				3.439.584,00
Órgão: 11.00 SEC. MUNIC. DE AÇÃO URBANA E LIMPEZA PUBLICA					
Unidade: 11.01 Gabinete da Sec. Munic de Ação Urbana e Limp Publi					
15	Urbanismo				404.219,40
15.451	Infra-Estrutura Urbana				404.219,40
15.451.0009	Execução de Serviços Urbanos				404.219,40
15.451.0009.2.048	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUNIC. DE AÇÃO URBANA				233.434,40
15.451.0009.2.051	MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA				170.785,00
Órgão: 12.00 SECRET MUNIC. DE ASSISTENCIA SOCIAL					
Unidade: 12.01 Gabinete da Sec. Munic de Assistencia Social					
04	Administração				124.538,00
04.122	Administração Geral				124.538,00
04.122.0005	Assistencia Social Geral				124.538,00
04.122.0005.2.052	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUNIC. DE ASSIST. SOCIAL				124.538,00
05	Defesa Nacional				11.000,00
05.182	Defesa Civil				11.000,00
05.182.0005	Assistencia Social Geral				11.000,00
05.182.0005.2.071	MANUTENÇÃO DA DEFESA CIVIL DO MUNICIPIO				11.000,00
08	Assistencia Social				250.502,00
08.244	Assistencia Comunitária				250.502,00
08.244.0005	Assistencia Social Geral				250.502,00
08.244.0005.1.087	Promoção e Inclusão Digital Comunitária				250.502,00
Unidade: 12.02 Fundo Munic. dos Direitos da Criança e adolescente					
08	Assistencia Social				961.810,47
08.243	Assistencia à Criança e ao Adolescente				961.810,47
08.243.0014	Serviços de Proteção a Criança e ao Adolescente				961.810,47
08.243.0014.2.054	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE				275.555,67
08.243.0014.2.056	MANUT. DAS ATIVIDADES DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA				669.254,80

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Operações Especiais	Total
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL					
Órgão: 12.00 SECRET MUNIC. DE ASSISTENCIA SOCIAL					
Unidade: 12.02 Fundo Munic. dos Direitos da Criança e adolescente					
08	Assistência Social				961.810,47
08.243	Assistência à Criança e ao Adolescente		961.810,47		961.810,47
08.243.0014	Serviços de Proteção a Criança e ao Adolescente		961.810,47		961.810,47
08.243.0014.2.057	MANUTENÇÃO DAS ATIVID. DO CONSELHO MUNIC. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOII		17.000,00		17.000,00
Unidade: 12.03 Fundo Munic. de Assistencia Social					
08	Assistência Social				3.847.400,72
08.241	Assistência ao Idoso	482.485,20	3.364.915,52		3.847.400,72
08.241.0005	Assistencia Social Geral		129.965,33		129.965,33
08.241.0005.2.069	MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO A PESSOA IDOSA-PAC		129.965,33		129.965,33
08.243	Assistência à Criança e ao Adolescente	75.561,96	129.965,33		205.527,29
08.243.0014	Serviços de Proteção a Criança e ao Adolescente				75.561,96
08.243.0014.1.083	Controle Social e Monitoramento Estratégico do PETI	75.561,96			75.561,96
08.244	Assistência Comunitária	406.923,24			406.923,24
08.244.0005	Assistencia Social Geral				3.641.873,43
08.244.0005.1.035	INDICE GERAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IGD	406.923,24	3.234.950,19		3.641.873,43
08.244.0005.2.060	MANUT. DA ESTRUTURA E DAS AÇÕES DO CENTRO DE REFERENCIA		118.664,20		118.664,20
08.244.0005.2.061	APOIO A ENTIDADE FILANTROPICAS		116.395,20		116.395,20
08.244.0005.2.062	ATENDIMENTO AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RISCO		119.314,73		119.314,73
08.244.0005.2.066	MANUT. E AMPLIAÇÃO DA COBERTURA DOS SERV. DE CONVIVENCIA		569.799,10		569.799,10
08.244.0005.2.075	APOIO A PROGRAMAS DE ASSISTENCIA SOCIAL		2.109.044,18		2.109.044,18
08.244.0005.2.109	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA IGD-SUAS		48.938,95		48.938,95
08.244.0005.2.110	MANUTENCAO DO CREAM/PFMC		152.285,47		152.285,47
08.244.0005.2.111	AÇÕES DE BENEFICIOS DE PRESTACAO CONTINUADA-BPC NA ESCOLA		508,36		508,36
11	Trabalho				3.155,70
11.334	Fomento ao Trabalho	3.155,70			3.155,70
11.334.0005	Assistencia Social Geral				3.155,70
11.334.0005.1.040	PROGRAMA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	3.155,70			3.155,70

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2016

Programa de Trabalho de Governo (Anexo 6 da Lei nº 4.320/64)

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Operações Especiais	Total
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL					
Órgão: 13.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE					
Unidade: 13.01 Gabinete da Sec. Municipal de Saude					
17	Saneamento	154.980,92			154.980,92
17.512	Saneamento Básico Urbano	154.980,92			154.980,92
17.512.0009	Execução de Serviços Urbanos				
17.512.0009.1.077	Melhorias Sanitárias Domiciliares	154.980,92			154.980,92
Órgão: 14.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA					
Unidade: 14.01 Gabinete da Sec. Municipal de Agricultura					
20	Agricultura	290.069,00			290.069,00
20.122	Administração Geral	290.069,00			290.069,00
20.122.0011	Produção Agrícola e Abastecimento				
20.122.0011.2.095	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUNIC. DE AGRICULTURA				
20.602	Promoção da Produção Animal	6.000,00	237.747,00	0,00	237.747,00
20.602.0011	Produção Agrícola e Abastecimento	6.000,00	237.747,00		237.747,00
20.602.0011.1.072	APOIO AO CONTROLE DE SANIDADE ANIMAL	6.000,00			6.000,00
20.605	Abastecimento	6.000,00			6.000,00
20.605.0011	Produção Agrícola e Abastecimento	274.069,00			274.069,00
20.605.0011.1.047	FEIRAS LIVRES E ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO	274.069,00			274.069,00
20.605.0011.1.080	Estruturação Frigorífica para Produção Pesqueira e Agrícola	23.519,00			23.519,00
20.608	Promoção da Produção Agropecuária	250.550,00			250.550,00
20.608.0011	Produção Agrícola e Abastecimento	10.000,00			10.000,00
20.608.0011.1.050	CAPACITAÇÃO E ASSISTENCIA TECNICA AOS PRODUTORES DA ZONA RURAL	10.000,00			10.000,00
Órgão: 15.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE					
Unidade: 15.01 Gabinete da Sec. Municipal de Meio Ambiente					
18	Gestão Ambiental	0,00			0,00
18.122	Administração Geral	0,00			0,00
18.122.0012	Gestão Ambiental Integrada				
18.122.0012.2.101	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUNIC. DE MEIO AMBIENTE				
18.541	Preservação e Conservação Ambiental				
18.541.0012	Gestão Ambiental Integrada				
18.541.0012.2.223	EDUCACAO AMBIENTAL E ARBORIZACAO				
18.542	Controle Ambiental				
18.542.0012	Gestão Ambiental Integrada				
18.542.0012.2.222	CERTIDAO DE VIABILIDADE DE USO E OCUPACAO DE SOLO				

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Operações Especiais	Total
Entidade: 2 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZEIRO DO SUL					
Órgão: 13.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE					
Unidade: 13.01 Gabinete da Sec. Municipal de Saude					
04	Administração				
04.122	Administração Geral		12.500,00		12.500,00
04.122.0007	Gestao do Sistema Básico de Saúde		12.500,00		12.500,00
04.122.0007.2.078	MAUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO MUNIC. DE SAÚDE		12.500,00		12.500,00
Unidade: 13.02 Fundo Municipal de Saude					
10	Saúde				
10.301	Atenção Básica				
10.301.0007	Gestao do Sistema Básico de Saúde				
10.301.0007.1.044	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BASICA DE SAÚDE	1.466.690,74	23.892.754,75	0,00	25.359.445,49
10.301.0007.1.045	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE BASICA DE SAÚDE	1.325.424,07	21.851.399,48	0,00	23.176.823,55
10.301.0007.1.071	PROGRAMA MELHOR EM CASA	1.325.424,07	21.851.399,48	0,00	23.176.823,55
10.301.0007.1.079	Gestão de Ações e Serviços de Saúde	250.000,00			250.000,00
10.301.0007.1.085	Prevenção e Promoção a Saúde do Adolescente	130.547,20			130.547,20
10.301.0007.2.079	COORDENAÇÃO E MANUT. DO PROGRAMA DE ASSIST. FARMACEUTICA NA UBS	727.740,88			727.740,88
10.301.0007.2.080	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA FARMACIA POPULAR	120.441,78			120.441,78
10.301.0007.2.082	COORDENAÇÃO E MANUT. DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNIT. SAÚDE	96.694,21			96.694,21
10.301.0007.2.084	MAUTENÇÃO DAS AÇÕES BASICA DE SAÚDE		667.302,19		667.302,19
10.301.0007.2.085	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES BASICA DE SAUDE BUCAL		141.266,67		141.266,67
10.301.0007.2.086	COORDENAÇÃO E MANUT. DO PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA		2.499.614,78		2.499.614,78
10.301.0007.2.088	AMPLIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E MANUT. DAS EQUIPES DO NASF		10.042.462,35		10.042.462,35
10.301.0007.2.112	APOIO A ATENÇÃO BASICA DE SAÚDE-PAB		496.163,85		496.163,85
10.301.0007.2.117	APOIO E INCENTIVO AOS MICROSCOPISTAS		2.769.808,47		2.769.808,47
10.301.0007.2.220	AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO DE SAUDE A POPULACAO RIBEIRINHA		1.271.400,00		1.271.400,00
10.301.0007.2.221	IMPLEMENTACAO E MELHORIA DO ACESSO A SAUDE BASICA-PMAQ		2.313.200,04		2.313.200,04
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial				
10.302.0007	Gestao do Sistema Básico de Saúde				
10.302.0007.2.087	ASSISTENCIA LABORATORIAL E HOSPITALAR - MAC		126.055,07		126.055,07
10.304	Vigilância Sanitária				
10.304.0007	Gestao do Sistema Básico de Saúde				
10.304.0007.2.114	AÇÕES DE VIGILANCIA SANITÁRIA		960.613,33		960.613,33
10.305	Vigilância Epidemiológica				
10.305.0007	Gestao do Sistema Básico de Saúde				
10.305.0007.2.083	COORDENAÇÃO E MANUT. DAS AÇÕES DE VIGILANCIA EM SAUDE		563.512,73		563.512,73
10.305.0007.2.092	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAM DE PREVENÇÃO A COMBATE AS DST/AIDS		517.979,03		517.979,03
			517.979,03		517.979,03
			40.025,86		40.025,86
			40.025,86		40.025,86
			40.025,86		40.025,86
			1.470.850,38		1.470.850,38
			1.470.850,38		1.470.850,38
			1.370.850,38		1.370.850,38
			100.000,00		100.000,00

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Operações Especiais	Total
Entidade: 2 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZEIRO DO SUL		1466690,74	23.892.754,75	0,00	25.359.445,49
Órgão: 13.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE		1.466.690,74	23.892.754,75	0,00	25.359.445,49
Unidade: 13.02 Fundo Municipal de Saude		1.466.690,74	23.880.254,75	0,00	25.346.945,49
10	Saúde	1.466.690,74	23.880.254,75		25.346.945,49
10.306	Alimentação e Nutrição	141.266,67			141.266,67
10.306.0007	Gestao do Sistema Básico de Saúde	141.266,67			141.266,67
10.306.0007.1.086	Promoção e Proteção a Saúde Nutricional Infantil-ANDI	141.266,67			141.266,67

Total geral: 113.268.437,52

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Operações Especiais	Total
01	Legislativa		4.146.084,00		4.146.084,00
01.031	Ação Legislativa		4.146.084,00		4.146.084,00
01.031.0001	Execução da Ação Legislativa		4.146.084,00		4.146.084,00
02	Judiciária		23.771,55		23.771,55
02.062	Defesa do Interesse Púb.No Processo Judiciário		23.771,55		23.771,55
02.062.0002	Administração Governamental		23.771,55		23.771,55
04	Administração		15.254.758,89		15.254.758,89
04.121	Planejamento e Orçamento		16.570,90		16.570,90
04.121.0002	Administração Governamental		16.570,90		16.570,90
04.122	Administração Geral		14.191.872,86		14.191.872,86
04.122.0002	Administração Governamental		13.916.749,21		13.916.749,21
04.122.0005	Assistencia Social Geral		124.538,00		124.538,00
04.122.0006	Educação		138.085,65		138.085,65
04.122.0007	Gestao do Sistema Básico de Saúde		12.500,00		12.500,00
04.123	Administração Financeira		757.367,00		757.367,00
04.123.0002	Administração Governamental		757.367,00		757.367,00
04.124	Controle Interno		3.000,00		3.000,00
04.124.0002	Administração Governamental		3.000,00		3.000,00
04.125	Normatização e Fiscalização		2.103,80		2.103,80
04.125.0002	Administração Governamental		2.103,80		2.103,80
04.131	Comunicação Social		283.844,33		283.844,33
04.131.0002	Administração Governamental		283.844,33		283.844,33
05	Defesa Nacional		11.000,00		11.000,00
05.182	Defesa Civil		11.000,00		11.000,00
05.182.0005	Assistencia Social Geral		11.000,00		11.000,00
08	Assistência Social		4.326.725,99		5.059.713,19
08.241	Assistência ao Idoso	732.987,20	129.965,33		129.965,33
08.241.0005	Assistencia Social Geral		129.965,33		129.965,33
08.243	Assistência à Criança e ao Adolescente		961.810,47		1.037.372,43
08.243.0014	Serviços de Proteção a Criança e ao Adolescente	75.561,96	961.810,47		1.037.372,43
08.244	Assistência Comunitária	657.425,24	3.234.950,19		3.892.375,43
08.244.0005	Assistencia Social Geral	657.425,24	3.234.950,19		3.892.375,43
09	Previdência Social		1.864.253,85		1.864.253,85
09.271	Previdência Básica		1.500.828,06		1.500.828,06
09.271.0002	Administração Governamental		1.500.828,06		1.500.828,06

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Operações Especiais	Total
09	Previdência Social		1.864.253,85		1.864.253,85
09.272	Previdência do Regime Estatutário		363.425,79		363.425,79
09.272.0002	Administração Governamental		363.425,79		363.425,79
10	Saúde	1.466.690,74	23.880.254,75		25.346.945,49
10.301	Atenção Básica	1.325.424,07	21.851.399,48		23.176.823,55
10.301.0007	Gestao do Sistema Básico de Saúde	1.325.424,07	21.851.399,48		23.176.823,55
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial				
10.302.0007	Gestao do Sistema Básico de Saúde				
10.304	Vigilância Sanitária		517.979,03		517.979,03
10.304.0007	Gestao do Sistema Básico de Saúde		517.979,03		517.979,03
10.305	Vigilância Epidemiológica		40.025,86		40.025,86
10.305.0007	Gestao do Sistema Básico de Saúde		40.025,86		40.025,86
10.306	Alimentação e Nutrição		1.470.850,38		1.470.850,38
10.306.0007	Gestao do Sistema Básico de Saúde	141.266,67	1.470.850,38		1.470.850,38
		141.266,67			141.266,67
11	Trabalho				
11.334	Fomento ao Trabalho	3.155,70			3.155,70
11.334.0005	Assistencia Social Geral	3.155,70			3.155,70
12	Educação	729.760,20	45.243.041,35		45.972.801,55
12.122	Administração Geral	21.259,50			21.259,50
12.122.0006	Educação	21.259,50			21.259,50
12.125	Normalização e Fiscalização		1.051,90		1.051,90
12.125.0006	Educação		1,051,90		1,051,90
12.306	Alimentação e Nutrição		1.169.836,32		1.169.836,32
12.306.0006	Educação		1.169.836,32		1.169.836,32
12.361	Ensino Fundamental	472.518,30	39.487.768,05		39.960.286,35
12.361.0006	Educação	472.518,30	39.487.768,05		39.960.286,35
12.365	Educação Infantil	235.982,40	4.552.828,08		4.788.810,48
12.365.0006	Educação	235.982,40	4.552.828,08		4.788.810,48
12.366	Educação de Jovens e Adultos		31.557,00		31.557,00
12.366.0006	Educação		31.557,00		31.557,00
13	Cultura	112.514,00	454.103,80		566.617,80
13.392	Difusão Cultural	112.514,00	454.103,80		566.617,80
13.392.0003	Política de Cultura	112.514,00	454.103,80		566.617,80

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Operações Especiais	Total
15	Urbanismo	400.000,00	6.780.571,20		7.180.571,20
15.122	Administração Geral		2.936.767,80		2.936.767,80
15.122.0002	Administração Governamental		2.936.767,80		2.936.767,80
15.451	Infra-Estrutura Urbana	400.000,00	3.843.803,40		4.243.803,40
15.451.0008	Desenvolvimento da infraestrutura Viária e Urbanismo	400.000,00	3.439.584,00		3.839.584,00
15.451.0009	Execução de Serviços Urbanos		404.219,40		404.219,40
17	Saneamento	658.030,92			658.030,92
17.512	Saneamento Básico Urbano	658.030,92			658.030,92
17.512.0016	Saneamento Básico	503.050,00			503.050,00
17.512.0009	Execução de Serviços Urbanos	154.980,92			154.980,92
18	Gestão Ambiental		26.000,00		26.000,00
18.122	Administração Geral		11.000,00		11.000,00
18.122.0012	Gestao Ambiental Integrada		11.000,00		11.000,00
18.541	Preservação e Conservação Ambiental		10.000,00		10.000,00
18.541.0012	Gestao Ambiental Integrada		10.000,00		10.000,00
18.542	Controle Ambiental		5.000,00		5.000,00
18.542.0012	Gestao Ambiental Integrada		5.000,00		5.000,00
20	Agricultura	290.069,00	237.747,00		527.816,00
20.122	Administração Geral		237.747,00		237.747,00
20.122.0011	Produção Agrícola e Abastecimento		237.747,00		237.747,00
20.602	Promoção da Produção Animal	6.000,00			6.000,00
20.602.0011	Produção Agrícola e Abastecimento	6.000,00			6.000,00
20.605	Abastecimento	274.069,00			274.069,00
20.605.0011	Produção Agrícola e Abastecimento	274.069,00			274.069,00
20.608	Promoção da Produção Agropecuária	10.000,00			10.000,00
20.608.0011	Produção Agrícola e Abastecimento	10.000,00			10.000,00
23	Comércio e Serviços	3.000,00	4.207,60		7.207,60
23.695	Turismo	3.000,00	4.207,60		7.207,60
23.695.0013	Desenvolvimento do Turismo	3.000,00	4.207,60		7.207,60
26	Transporte	1.100.000,00			1.100.000,00
26.782	Transporte Rodoviário	1.100.000,00			1.100.000,00
26.782.0008	Desenvolvimento da infraestrutura Viária e Urbanismo	1.100.000,00			1.100.000,00

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Operações Especiais	Total
27					
	Desporto e Lazer	509.574,13	86.317,60		595.891,73
27.812	Desporto Comunitário	509.574,13	86.317,60		595.891,73
27.812.0015	Esporte e Lazer	509.574,13	86.317,60		595.891,73
28					
	Encargos Especiais		4.377.904,61		4.377.904,61
28.843	Serviço da Dívida Interna		4.377.904,61		4.377.904,61
28.843.0002	Administração Governamental		4.377.904,61		4.377.904,61
99					
	Reserva de Contingência				545.913,44
99.999	Reserva de Contingência				545.913,44
99.999.0099	Reserva de Contingência				545.913,44
	Total:	6.005.781,89	106.716.742,19	0,00	113.268.437,52
	Total geral:	6.005.781,89	106.716.742,19	0,00	113.268.437,52

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Total
01	Legislativa			
01.031	Ação Legislativa	4.146.084,00		4.146.084,00
01.031.0001	Execução da Ação Legislativa	4.146.084,00		4.146.084,00
02	Judiciária			
02.062	Defesa do Interesse Púb.No Processo Judiciário	23.771,55		23.771,55
02.062.0002	Administração Governamental	23.771,55		23.771,55
04	Administração			
04.121	Planejamento e Orçamento	14.737.824,89	516.934,00	15.254.758,89
04.121.0002	Administração Governamental	16.570,90		16.570,90
04.122	Administração Geral	16.570,90		16.570,90
04.122.0002	Administração Governamental	14.191.872,86		14.191.872,86
04.122.0005	Assistencia Social Geral	13.916.749,21		13.916.749,21
04.122.0006	Educação	124.538,00		124.538,00
04.122.0007	Gestao do Sistema Básico de Saúde	138.085,65		138.085,65
04.123	Administração Financeira	12.500,00		12.500,00
04.123.0002	Administração Governamental	240.433,00	516.934,00	757.367,00
04.124	Controle Interno	240.433,00	516.934,00	757.367,00
04.124.0002	Administração Governamental	3.000,00		3.000,00
04.125	Administração Governamental	3.000,00		3.000,00
04.125.0002	Normalização e Fiscalização	2.103,80		2.103,80
04.131	Administração Governamental	2.103,80		2.103,80
04.131.0002	Comunicação Social	283.844,33		283.844,33
	Administração Governamental	283.844,33		283.844,33
05	Defesa Nacional			
05.182	Defesa Civil	11.000,00		11.000,00
05.182.0005	Assistencia Social Geral	11.000,00		11.000,00
08	Assistencia Social			
08.241	Assistência Social	3.242.963,76	1.816.749,43	5.059.713,19
08.241.0005	Assistência ao Idoso		129.965,33	129.965,33
08.243	Assistencia Social Geral		129.965,33	129.965,33
08.243.0014	Assistência à Criança e ao Adolescente	961.810,47	75.561,96	1.037.372,43
08.244	Serviços de Proteção a Criança e ao Adolescente	961.810,47	75.561,96	1.037.372,43
08.244.0005	Assistencia Comunitária	2.281.153,29	1.611.222,14	3.892.375,43
	Assistencia Social Geral	2.281.153,29	1.611.222,14	3.892.375,43
09	Previdência Social			
09.271	Previdência Social	1.864.253,85		1.864.253,85
09.271.0002	Previdência Básica	1.500.828,06		1.500.828,06
09.272	Administração Governamental	1.500.828,06		1.500.828,06
09.272.0002	Previdência do Regime Estatutário	363.425,79		363.425,79
	Administração Governamental	363.425,79		363.425,79

Natureza Jurídica não encontrada
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2016

Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo 8 da Lei nº 4.320/64)

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Total
10	Saúde	10.192.462,35	15.154.483,14	25.346.945,49
10.301	Atenção Básica	10.192.462,35	12.984.361,20	23.176.823,55
10.301.0007	Gestao do Sistema Básico de Saúde	10.192.462,35	12.984.361,20	23.176.823,55
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial			
10.302.0007	Gestao do Sistema Básico de Saúde		517.979,03	517.979,03
10.304	Vigilância Sanitária		517.979,03	517.979,03
10.304.0007	Gestao do Sistema Básico de Saúde		40.025,86	40.025,86
10.305	Vigilância Epidemiológica		40.025,86	40.025,86
10.305.0007	Gestao do Sistema Básico de Saúde		1.470.850,38	1.470.850,38
10.306	Alimentação e Nutrição		1.470.850,38	1.470.850,38
10.306.0007	Gestao do Sistema Básico de Saúde		141.266,67	141.266,67
11	Trabalho			
11.334	Fomento ao Trabalho	3.155,70		3.155,70
11.334.0005	Assistencia Social Geral	3.155,70		3.155,70
12	Educação	7.042.396,19	38.930.405,36	45.972.801,55
12.122	Administração Geral	21.259,50		21.259,50
12.122.0006	Educação	21.259,50		21.259,50
12.125	Normalização e Fiscalização	1.051,90		1.051,90
12.125.0006	Educação	1.051,90		1.051,90
12.306	Alimentação e Nutrição	112.871,71	1.056.964,61	1.169.836,32
12.306.0006	Educação	112.871,71	1.056.964,61	1.169.836,32
12.361	Ensino Fundamental	5.833.970,21	34.126.316,14	39.960.286,35
12.361.0006	Educação	5.833.970,21	34.126.316,14	39.960.286,35
12.365	Educação Infantil	5.833.970,21	34.126.316,14	39.960.286,35
12.365.0006	Educação	1.073.242,87	3.715.567,61	4.788.810,48
12.366	Educação de Jovens e Adultos	1.073.242,87	3.715.567,61	4.788.810,48
12.366.0006	Educação		31.557,00	31.557,00
13	Cultura			
13.392	Difusão Cultural	566.617,80		566.617,80
13.392.0003	Política de Cultura	566.617,80		566.617,80
15	Urbanismo			
15.122	Administração Geral	6.780.571,20	400.000,00	7.180.571,20
15.122.0002	Administração Governamental	2.936.767,80		2.936.767,80
15.451	Infra-Estrutura Urbana	2.936.767,80		2.936.767,80
15.451.0008	Desenvolvimento da infraestrutura Viária e Urbanismo	3.843.803,40	400.000,00	4.243.803,40
15.451.0009	Execução de Serviços Urbanos	3.439.584,00	400.000,00	3.839.584,00
		404.219,40		404.219,40

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Total
17	Saneamento			
17.512	Saneamento Básico Urbano		658.030,92	658.030,92
17.512.0016	Saneamento Básico		658.030,92	658.030,92
17.512.0009	Execução de Serviços Urbanos		503.050,00	503.050,00
			154.980,92	154.980,92
18	Gestão Ambiental	26.000,00		26.000,00
18.122	Administração Geral	11.000,00		11.000,00
18.122.0012	Gestao Ambiental Integrada	11.000,00		11.000,00
18.541	Preservação e Conservação Ambiental	10.000,00		10.000,00
18.541.0012	Gestao Ambiental Integrada	10.000,00		10.000,00
18.542	Controle Ambiental	5.000,00		5.000,00
18.542.0012	Gestao Ambiental Integrada	5.000,00		5.000,00
20	Agricultura	277.266,00	250.550,00	527.816,00
20.122	Administração Geral	237.747,00		237.747,00
20.122.0011	Produção Agrícola e Abastecimento	237.747,00		237.747,00
20.602	Promoção da Produção Animal	6.000,00		6.000,00
20.602.0011	Produção Agrícola e Abastecimento	6.000,00		6.000,00
20.605	Abastecimento	23.519,00	250.550,00	274.069,00
20.605.0011	Produção Agrícola e Abastecimento	23.519,00	250.550,00	274.069,00
20.608	Promoção da Produção Agropecuária	10.000,00		10.000,00
20.608.0011	Produção Agrícola e Abastecimento	10.000,00		10.000,00
23	Comércio e Serviços	7.207,60		7.207,60
23.695	Turismo	7.207,60		7.207,60
23.695.0013	Desenvolvimento do Turismo	7.207,60		7.207,60
26	Transporte	100.000,00	1.000.000,00	1.100.000,00
26.782	Transporte Rodoviário	100.000,00	1.000.000,00	1.100.000,00
26.782.0008	Desenvolvimento da infraestrutura Viária e Urbanismo	100.000,00	1.000.000,00	1.100.000,00
27	Desporto e Lazer	86.317,60	509.574,13	595.891,73
27.812	Desporto Comunitário	86.317,60	509.574,13	595.891,73
27.812.0015	Esporte e Lazer	86.317,60	509.574,13	595.891,73
28	Encargos Especiais	4.377.904,61		4.377.904,61
28.843	Serviço da Dívida Interna	4.377.904,61		4.377.904,61
28.843.0002	Administração Governamental	4.377.904,61		4.377.904,61

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Total
99	Reserva de Contingência			545.913,44
99.999	Reserva de Contingência			545.913,44
99.999.0099	Reserva de Contingencia			545.913,44
	Total:	54.031.710,54	59.236.726,98	113.268.437,52
	Total geral:	54.031.710,54	59.236.726,98	113.268.437,52

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64)

Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Órgão	Funções	Legislativa	Judiciária	Essencial à Justiça	Administração	Defesa Nacional	Segurança Pública
01.00 - CAMARA MUNICIPAL		4.146.084,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DO PREFEITO		0,00	23.771,55	0,00	684.211,73	0,00	0,00
03.00 - GABINETE DO VICE-PREFEITO		0,00	0,00	0,00	15.525,95	0,00	0,00
04.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		0,00	0,00	0,00	13.505.959,66	0,00	0,00
05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA		0,00	0,00	0,00	757.367,00	0,00	0,00
06.00 - SECRETARIA MUNIC. DE PLANEJ. E COORDENAÇÃO GERA		0,00	0,00	0,00	16.570,90	0,00	0,00
07.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		0,00	0,00	0,00	138.085,65	0,00	0,00
08.00 - SECRET. MUNIC DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09.00 - SEC. MUNIC. DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS PUBLICAS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.00 - SECRET. MUNIC. DE TRANSPORTE E TRANSITO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.00 - SEC. MUNIC. DE AÇÃO URBANA E LIMPEZA P'UBLICA		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12.00 - SECRET MUNIC. DE ASSISTENCIA SOCIAL		0,00	0,00	0,00	124.538,00	11.000,00	0,00
13.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:		4.146.084,00	23.771,55	0,00	15.242.258,89	11.000,00	0,00

Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Órgão	Funções	Relações Exteriores	Assistência Social	Previdência Social	Saúde	Trabalho	Educação
01.00 - CAMARA MUNICIPAL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DO PREFEITO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03.00 - GABINETE DO VICE-PREFEITO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		0,00	0,00	1.864.253,85	0,00	0,00	0,00
05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06.00 - SECRETARIA MUNIC. DE PLANEJ. E COORDENAÇÃO GERA		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45.972.801,55
08.00 - SECRET. MUNIC DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09.00 - SEC. MUNIC. DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS PUBLICAS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.00 - SECRET. MUNIC. DE TRANSPORTE E TRANSITO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.00 - SEC. MUNIC. DE AÇÃO URBANA E LIMPEZA PUBLICA		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12.00 - SECRET MUNIC. DE ASSISTENCIA SOCIAL		0,00	5.059.713,19	0,00	0,00	3.155,70	0,00
13.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:		0,00	5.059.713,19	1.864.253,85	0,00	3.155,70	45.972.801,55

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64)

Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Órgão	Funções	Cultura	Direitos da Cidadania	Urbanismo	Habituação	Saneamento	Gestão Ambiental
01.00 - CAMARA MUNICIPAL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DO PREFEITO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03.00 - GABINETE DO VICE-PREFEITO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06.00 - SECRETARIA MUNIC. DE PLANEJ. E COORDENAÇÃO GERA		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08.00 - SECRET. MUNIC DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO		566.617,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09.00 - SEC. MUNIC. DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS PUBLICAS		0,00	0,00	3.336.767,80	0,00	503.050,00	0,00
10.00 - SECRET. MUNIC. DE TRANSPORTE E TRANSITO		0,00	0,00	3.439.584,00	0,00	0,00	0,00
11.00 - SEC. MUNIC. DE AÇÃO URBANA E LIMPEZA PUBLICA		0,00	0,00	404.219,40	0,00	0,00	0,00
12.00 - SECRET MUNIC. DE ASSISTENCIA SOCIAL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE		0,00	0,00	0,00	0,00	154.980,92	0,00
14.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA		0,00	0,00	0,00	0,03	0,00	0,00
15.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.000,00
Total:		566.617,80	0,00	7.180.571,20	0,00	658.030,92	26.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64)

Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Órgão	Funções	Ciência e Tecnologia	Agricultura	Organização Agrária	Indústria	Comércio e Serviços	Comunicações
01.00 - CAMARA MUNICIPAL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DO PREFEITO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03.00 - GABINETE DO VICE-PREFEITO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06.00 - SECRETARIA MUNIC. DE PLANEJ. E COORDENAÇÃO GERA		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		0,00	0,00	0,00	0,00	7.207,60	0,00
08.00 - SECRET. MUNIC DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09.00 - SEC. MUNIC. DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS PUBLICAS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.00 - SECRET. MUNIC. DE TRANSPORTE E TRANSITO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.00 - SEC. MUNIC. DE AÇÃO URBANA E LIMPEZA PUBLICA		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12.00 - SECRET MUNIC. DE ASSISTENCIA SOCIAL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA		0,00	527.816,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:		0,00	527.816,00	0,00	0,00	7.207,60	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções. (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64)

Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Órgão	Funções	Energia	Transporte	Desporto e Lazer	Encargos Especiais	Reserva de Contingência	TOTAL
01.00 - CAMARA MUNICIPAL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.146.084,00
02.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DO PREFEITO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	707.983,28
03.00 - GABINETE DO VICE-PREFEITO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.525,95
04.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.370.213,51
05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA		0,00	0,00	0,00	4.377.904,61	0,00	5.135.271,61
06.00 - SECRETARIA MUNIC. DE PLANEJ. E COORDENAÇÃO GERA		0,00	0,00	0,00	0,00	545.913,44	562.484,34
07.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	46.110.887,20
08.00 - SECRET. MUNIC DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO		0,00	0,00	595.891,73	0,00	0,00	1.169.717,13
09.00 - SEC. MUNIC. DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS PUBLICAS		0,00	1.100.000,00	0,00	0,00	0,00	4.939.817,80
10.00 - SECRET. MUNIC. DE TRANSPORTE E TRANSITO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.439.584,00
11.00 - SEC. MUNIC. DE AÇAO URBANA E LIMPEZA PUBLICA		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	404.219,40
12.00 - SECRET MUNIC. DE ASSISTENCIA SOCIAL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.198.406,89
13.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	154.980,92
14.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	527.816,00
15.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.000,00
Total:		0,00	1.100.000,00	595.891,73	4.377.904,61	545.913,44	87.908.992,03

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64)

Entidade: 2 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZEIRO DO SUL

Órgão	Funções	Legislativa	Judiciária	Essencial à Justiça	Administração	Defesa Nacional	Segurança Pública
13.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE		0,00	0,00	0,00	12.500,00	0,00	0,00
Total:		0,00	0,00	0,00	12.500,00	0,00	0,00

Entidade: 2 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZEIRO DO SUL

Órgão	Funções	Relações Exteriores	Assistência Social	Previdência Social	Saúde	Trabalho	Educação
13.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE		0,00	0,00	0,00	25.346.945,49	0,00	0,00
Total:		0,00	0,00	0,00	25.346.945,49	0,00	0,00

Entidade: 2 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZEIRO DO SUL

Órgão	Funções	Energia	Transporte	Desporto e Lazer	Encargos Especiais	Reserva de Contingência	TOTAL
13.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.359.445,49
	Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.359.445,49
	Total geral:						113.268.437,52



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 020/2015, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.
(Projeto de lei Nº. 012/2015 – Poder Executivo)


“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REQUERER E REALIZAR PARCELAMENTO DO SEU DÉBITO DE ENERGIA JUNTO À ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

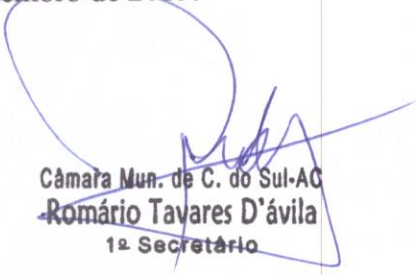
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 16 de dezembro de 2015, a seguinte lei:


Art. 1º - Fica o Município de Cruzeiro do Sul-AC, por seu Poder Executivo, autorizado a requerer e realizar, junto à concessionária de energia elétrica do Estado do Acre (Eletrobrás Distribuição Acre), parcelamento especial, em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas, mensais e consecutivas, dos seus débitos pendentes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 16 de dezembro de 2015.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'ávila
1º Secretário


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Edmar Dias de Azevedo
Vice-Presidente

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 021/2015, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.
(Projeto de lei Nº. 014/2015 – Poder Executivo)

“REDUZ, RESPECTIVAMENTE, O VENCIMENTO E A GRATIFICAÇÃO DE TODOS OS CARGOS DO PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 16 de dezembro de 2015, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reduzido, momentaneamente, em 25% (vinte e cinco por cento) o vencimento, de forma linear, de todos os cargos de provimento em comissão.


Art. 2º – Fica reduzido, momentaneamente, em 25% (vinte e cinco por cento) a gratificação, de forma linear, de todas as funções de confiança.

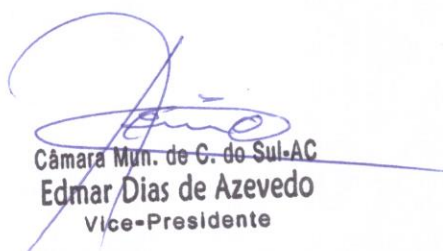
Art. 3º - Para fins do disposto no artigo anterior, considera-se como paradigma os valores até então em vigor quando da publicação da presente lei

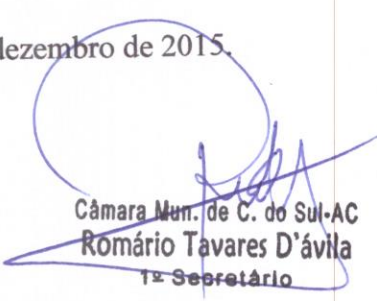
Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência pelo período de seis meses.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 16 de dezembro de 2015.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Edmar Dias de Azevedo
Vice-Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 022/2015, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.
(Projeto de lei Nº. 015/2015 – Poder Executivo)

“ALTERA OS PERCENTUAIS DA COSIP A QUE SE REFERE O ART. 162 DA LEI Nº 479/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 21 de dezembro de 2015, a seguinte lei:

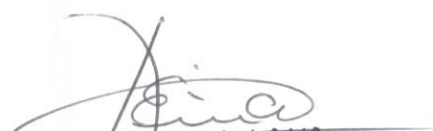
Art. 1º - Ficam alterados os percentuais a que se referem os incisos I a IV do art. 162, da Lei nº 479/2007, de 20 de dezembro de 2007, que passarão a ser a seguinte redação:

- I – acima de 50 até 100 kwh – 12% (doze por cento);
- II – acima de 100 até 500 kwh – 15% (quinze por cento);
- III – acima de 500 kwh – 16% (dezesesseis por cento); e,
- IV – alta tensão - 12% (doze por cento).

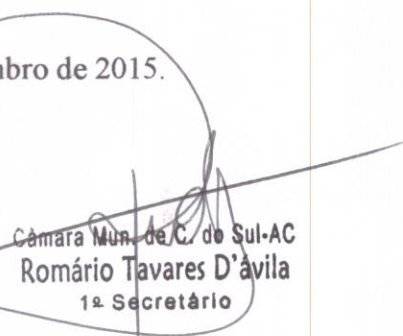
Art. 2º – Fica a Companhia e Eletricidade do Acre – ELETROBRÁS/ELETROACRE autorizada a proceder às alterações a que se refere o art. 1º desta lei, nos lançamentos de cobranças de consumo de energia elétrica dos contribuintes a que dispõe o art. 160 e seu Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 479/2007.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 22 de dezembro de 2015.


Câmara Mun. de Cruzeiro do Sul-AC
Edmar Dias de Azevedo
Presidente em Exercício


Câmara Mun. de Cruzeiro do Sul-AC
Antônio Cosmo Braga da Costa
2º Secretário


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre